

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

ADRIANA ANDRADE COSTA SILVA

AS NOVAS REGRAS DO BPC: uma análise dos critérios de idade e renda *per capita* em
face do Estatuto da Pessoa Idosa.

São Luís

2023

ADRIANA ANDRADE COSTA SILVA

AS NOVAS REGRAS DO BPC: uma análise dos critérios de idade e renda *per capita* em face do Estatuto da Pessoa Idosa.

Monografia apresentada ao curso de graduação ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Adriana Andrade Costa

As novas regras do BPC: uma análise dos critérios de idade e renda per capita em face do estatuto da pessoa idosa. / Adriana Andrade Costa Silva. __ São Luís, 2023.

67 f.

Orientador: Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

Assistência social. 2. Benefício de Prestação Continuada (BPC). 3. Direitos. 4. Idoso. 5. Vulnerabilidade. I. Título.

CDU 340:36-053.9

ADRIANA ANDRADE COSTA SILVA

AS NOVAS REGRAS DO BPC: uma análise dos critérios de idade e renda *per capita* em face do Estatuto da Pessoa Idosa.

Monografia apresentada ao curso de graduação ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 21/06 /2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Me. Alexandre de Sousa Ferreira

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

Prof.ª Dr.ª Josanne Cristina Ferreira Ribeiro

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

Prof.ª Ma. Ana Clara de Melo Almeida

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela minha vida e por ter me ajudado a vencer todos os obstáculos encontrados durante o curso. Agradeço também à minha mãe, que esteve sempre presente ao meu lado, me dando forças para seguir em frente e nunca desistir dos meus sonhos. Ela sempre me compreendeu e apoiou, mesmo sem entender completamente a situação. Ela é uma mãe perfeita e sou muito grata por tê-la na minha vida.

Ao meu pai, que foi um pai incrível, meu herói, minha maior inspiração e fonte de orgulho. Fico sem palavras para expressar minha gratidão por ter sido tão perfeito em tudo. Ele sempre será a pessoa mais importante na minha vida e sou muito grata por tê-lo tido como meu pai.

Também sou muito grata ao meu orientador, o professor Alexandre, que aceitou ser meu orientador e me ajudou com correções, que permitiram que eu apresentasse um melhor desempenho durante o meu processo de formação profissional.

Não posso deixar de agradecer à professora Aline Fróes, que sempre esteve disponível para me ajudar nos momentos de dúvidas e dificuldades, especialmente nas oficinas de monografias.

Por fim, sou muito grata à instituição UNDB, que tive o prazer de conhecer no 6º período e onde encontrei uma ótima equipe de professores. Esta equipe foi essencial para a minha formação profissional e sou grata por cada um deles. Agradeço também ao nosso coordenador Arnaldo, que sempre esteve disponível para ouvir os alunos, à equipe da biblioteca, ao NPJ e a todos que fazem parte desta instituição. Aqui deixo minha gratidão a todos pelo apoio e dedicação em tornar a minha jornada acadêmica inesquecível.

RESUMO

O envelhecimento populacional é um fato que ocorre a nível mundial, isto é, a população global está envelhecendo. Tal situação causa grandes rupturas, já que muitas pessoas idosas não têm condições de prover suas necessidades básicas. Neste cenário temos o Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece os direitos inerentes ao idoso, e temos o BPC, um benefício previsto constitucionalmente, concedido, também, à pessoa idosa, quando esta cumpre os critérios estabelecidos na LOAS. Em razão disso é feito o questionamento dos critérios estabelecidos, quanto à idade e à renda *per capita*, a título de concessão do BPC, pela nova legislação, se estão em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa. Tem-se como objetivo geral examinar os preceitos estabelecidos pela LOAS quanto aos critérios de idade e renda *per capita*. Para tanto se estabeleceu como objetivos específicos: (i) analisar o contexto histórica da Assistência Social no Brasil; (ii) compreender a vulnerabilidade em face do envelhecimento humano; e (iii) discutir os parâmetros de idade e renda *per capita* como critérios de concessão do BPC à pessoa idosa. Utiliza-se o método dedutivo a fim de se estabelecer uma resposta ao questionamento feito. Há discrepância entre os critérios de concessão do BPC e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Palavra-Chave: Assistência Social. BPC. Direitos. Idoso. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Population aging is a fact that occurs worldwide, that is, the global population is aging. Such a situation causes great disruptions, since many elderly people are unable to provide for their basic needs. In this scenario, we have the Statute for the Elderly, which establishes the rights inherent to the elderly, and we have BPC, a constitutionally provided benefit that is also granted to the elderly when they meet the criteria established in the LOAS. Therefore, we question the criteria established by the new legislation regarding age and income per capita for the concession of BPC, if they are in consonance with the Statute for the Elderly. The general objective is to examine the precepts established by the LOAS concerning the criteria of age and per capita income. The specific objectives are: (i) to analyze the historical context of Social Assistance in Brazil; (ii) to understand vulnerability in the face of human aging; and (iii) to discuss the parameters of age and income per capita as criteria for granting BPC to the elderly. The deductive method is used in order to establish an answer to the question asked. There is a discrepancy between the criteria for granting BPC and the Statute for the Elderly.

Key-words: Social Assistance. BPC. Rights. Elderly. Vulnerability.

LISTA DE SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição Federal
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
ENAP	Escola Nacional de Administração Pública
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIV	Plano Internacional de Viena
PNI	Política Nacional do Idoso
PNAS	Plano Nacional de Assistência Social
NOB-SUAS	Normas Operacional Básica do Sistema Única de Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social.
SUS	Sistema Único de Saúde.
TCU	Tribunal de Contas da União

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASSISTÊNCIA SOCIAL: perspectivas da assistência social no Estado Social e na Constituição de 1988	12
2.1	Estado Social: uma resposta ao antigo liberalismo.....	12
2.2	Assistência Social no Brasil antes de 1988	17
2.3	Constituição Federal de 1988 e a Assistência Social	20
3	UMA QUESTÃO DE VULNERABILIDADE: um olhar para a pessoa idosa	26
3.1	Envelhecer: é uma condição natural da vida?	26
3.2	Intervenção legal do Estado no envelhecimento	31
3.3	Envelhecimento humano sob o enfoque da vulnerabilidade.....	35
4	BPC e as novas regras de concessão: discrepância ou harmonia com o Estatuto da Pessoa Idosa?	42
4.1	Direitos da pessoa idosa: a problemática da materialização desses direitos.	42
4.2	Seguridade Social: o tripé da Ordem Social brasileira	47
4.3	BPC e a análise dos critérios de idade e renda <i>per capita</i> face da pessoa idosa ..	51
	CONCLUSÃO	58
	BIBLIOGRAFIA	61

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fato que ocorre a nível mundial, isto é, a população global está envelhecendo. Isso causa grandes rupturas já que muitos Estados soberanos não estão prontos para lidar com essa questão, que até então não era vista como um fator de inquietação e preocupação.

Um exemplo suscitado por Abigail (2019) é a questão do envelhecimento populacional que ocorre de forma distinta nos países desenvolvidos e nos que ainda estão em processo de desenvolvimento, em vista dos fatores sociais e econômicos, que acabam tornando-se fatores determinantes do envelhecimento. A ideia que prevalece, por meio da assistência social, é proteger para promover, para proporcionar o desenvolvimento humano, e isso é o mínimo que o Estado deve ofertar para que os cidadãos tenham condições de crescimento saudável e a pessoa humana seja valorizada.

Já destacava Pinto (2013) que a assistência social não tem caráter filantrópico, muito menos consiste em um favor Estatal, na verdade, trata-se de um direito que viabiliza, de forma equânime, a autonomia individual e necessária ao exercício qualificado da cidadania de pessoas que, apesar de materialmente excluídas, devem ser reconhecidas, a todo o momento, como livres e iguais.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma das principais políticas de transferência de renda no Brasil. Cumprindo os objetivos da Proteção Social Básica, o benefício assistencial corresponde à percepção de um salário mínimo mensal pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa. No que tange à pessoa idosa, o benefício só pode ser concedido aos que têm idade de 65 anos ou mais, e que comprovem não possuir meios de manter sua própria subsistência ou tê-la garantida pela família (ALEXANDRE; ROSA; LIMA, 2020). A criação do benefício assistencial na CRFB/1988, transcorre pela mobilização dos movimentos sociais, sendo decorrente da Emenda Popular nº PE00077-6. Assim, o BPC foi instituído objetivando a transferência de renda a pessoas idosas e pessoas com deficiência, integrando a Proteção Social Básica no âmbito do SUAS.

Ibrahim (2015) já declarava que a concessão do benefício assistencial, nestas situações, justifica-se em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui como núcleo essencial, plenamente sindicável, o mínimo existencial, isto é, o fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano. Ocorre que foi sancionada Lei nº 13.146/2021 que passou a definir novos critérios para a concessão deste benefício assistencial.

A problemática desta questão reside na coesão destes critérios com primados normativos que disciplinam os direitos fundamentais e garantias sociais do idoso. Em razão disso questiona-se se: os critérios estabelecidos, quanto à idade e a renda *per capita*, a título de concessão do BPC, pela nova legislação, estão em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa? Desta forma esta pesquisa tem como objetivo geral examinar os preceitos estabelecidos pela LOAS quanto aos critérios de idade e renda *per capita*. Para tanto se estabeleceu como objetivos específicos: (i) analisar o contexto histórico da assistência social no Brasil; (ii) compreender a vulnerabilidade em face do envelhecimento humano; e (iii) discutir os parâmetros de idade e renda *per capita* como critérios de concessão do BPC à pessoa idosa.

Este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: (a) no primeiro capítulo discorre-se sobre a assistência social na perspectiva do Estado Social e da Constituição de 1988, abordando inicialmente a questão dos elementos que evocaram o surgimento do Estado Social, para em seguida analisar a assistência social antes e depois da Constituição Federal de 1988; (b) já no segundo capítulo compreende-se a vulnerabilidade em razão do processo de envelhecimento humano, que se faz por meio do questionamento se este processo é somente uma condição natural da vida, em seguida, se estuda a intervenção estatal, e isso a nível internacional e nacional sobre o envelhecimento populacional, logo após, se analisa quais vulnerabilidades podem interferir e agravar o processo de envelhecimento humano; (c) por fim, no último capítulo, discorre-se sobre o BPC e os critérios firmados pela nova redação da LOAS, e isso se faz pela compreensão dos direitos da pessoa idosa e sua árdua materialização, a questão da Ordem Social evocada pela seguridade e, por último, se discute os critérios de idade e renda *per capita* em face do Estatuto da Pessoa Idosa.

O presente trabalho adota o método de pesquisa dedutivo. Segundo Gil (2008, p. 9) o método dedutivo “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” Prodanov e Freitas (2013, p. 24) asseveram que método se trata do procedimento ou caminho utilizado para determinado fim, é a busca ou conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento, por esta razão a pesquisa também visa atingir o saber pertinente na seara dos direitos previdenciários. Quanto ao tipo de pesquisa, este trabalho trata-se de: pesquisa básica, cujo objetivo é gerar conhecimentos; pesquisa exploratória, cuja finalidade é explorar a discussão da concessão do BPC, as novas regras de concessão e a questão da vulnerabilidade da pessoa idosa; pesquisa bibliográfica, documental, visto que será consultada obras, artigos e demais pesquisas acadêmicas e jurisprudência acerca dos temas.

2 ASSISTÊNCIA SOCIAL: perspectivas da assistência social no Estado Social e na Constituição de 1988

A assistência social hoje faz parte de um rol de direitos sociais tutelados pelo Estado, dentre os quais tem-se direito à saúde, educação, prestação de assistência social, proteção à família, à infância, adolescência, à velhice, dentre outros.

A proposta deste capítulo é analisar os fatores e contextos sociais que fluíram para o surgimento da assistência social e a percepção destes direitos antes e após a Constituição Federal de 1988. Em virtude disso, inicia-se este trabalho analisando o surgimento do Estado Social, como contexto propulsor e campo fértil desse instituto jurídico, e logo em seguida, é feito um exame acerca deste em nosso ordenamento jurídico vigente.

2.1 Estado Social: uma resposta ao antigo liberalismo

A assistência social visa a proteção dos cidadãos mais necessitados através de políticas públicas ou programas sociais, faz parte de um rol de direitos reconhecidos e juridicamente tutelados. Tais direitos só passaram a serem atendidos por meio do surgimento do Estado Social.

O Estado Social, segundo leciona Fernandes (2020), surgiu após a Primeira Guerra Mundial e se afirmou depois da Segunda Guerra. Eidelwein *et al* (2022), ao estudarem sobre o Estado Social e o capitalismo, afirmam que ocorreu um realinhamento político na Alemanha, e isso após o fim da Primeira Guerra, o que levou o surgimento da primeira social democracia, na qual se construiu um consenso de Estado Social.

Acerca do surgimento do Estado Social, apontavam Donadeli e Canavez (2014) que já havia uma crise econômica e social instaurada, mas estas foram agravadas pela Primeira Guerra Mundial, o que levou ao desgaste do Estado Liberal. Esta forma de estado antecede ao Estado Social e é fundamentado nos pressupostos do capitalismo e na doutrina do “*laissez-faire, laissez-passer*”, tendo como característica a neutralidade estatal no âmbito econômico e social (Ibidem).

Nesta perspectiva, é possível notar que o surgimento do Estado Social está ligado a alguns contextos históricos, que contribuíram para o seu surgimento. De antemão, já se pode perceber que não foi um único fato isolado, mas um conglomerado de circunstâncias, que influíram para que os governos estatais aderissem ou construíssem ideais em torno de um

“Estado Social”. Temos, então, a crise econômica e social advindas do Estado Liberal e dos acontecimentos mundiais que fomentaram a ideia de um Estado Social.

Leitão e Meirinho (2018) fazem uma importante observação quando nos referimos a Estado Social ou Estado Liberal, na verdade, são modalidades de Estado constitucional. Segundo nos apresentam os autores (Ibidem) o Estado Social caracteriza a segunda fase do constitucionalismo, empregado pela previsão e tutela dos direitos fundamentais, todavia, como já se mencionou, esta modalidade de constitucionalismo surgiu em aversão a modalidade que apresentava o Estado Liberal.

Isso porque o Estado liberal foi marcado pelo liberalismo econômico que focou no homem, garantido direitos individuais e o livre desenvolvimento das atividades de produção, sem a intervenção estatal nas relações socioeconômicas (DONADELI; CANAVEZ, 2014).

Tais premissas do Estado Liberal são associadas a Revolução Francesa. Esta revolução comumente foi associada ao início da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, construído sobre as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, que foi levada a cabo, principalmente, pelos camponeses pobres e então aliados à nascente burguesia. Entretanto, os frutos da Revolução serviram unicamente aos burgueses, em contrapartida o tipo de justiça social almejada pelo campesinato e pelos *sans-culottes* não foi alcançada, mitigando, assim, as promessas securitárias de igualdade e solidariedade (DE MORAES, 2014).

Ainda tivemos a Revolução Industrial, que segundo Leitão e Meirinho (2018), não intensificou apenas o crescimento econômico da época, também elevou a tensão entre capital e trabalho e é em meio a esse cenário de enorme pressão social que surgiram as primeiras manifestações normativas de caráter previdenciário. Deste modo, o fator econômico e social implementados pelo Estado Liberal, baseados nos ideários de liberdade, igualdade e fraternidade, principalmente na liberdade econômica, suscitaram críticas ao modelo de constitucionalismo adotado.

Não obstante, temos a Primeira Guerra que afetou a economia mundial de forma drástica, e isso foi refletido no sistema liberal clássico de Estado, que não conseguiu absorver os efeitos da guerra. De Moraes (2014) explica que a Primeira Guerra Mundial implicou em um enorme planejamento da economia, além de uma gigantesca mobilização de mão de obra, ou seja, todas as funções do Estado se voltam à guerra, o que resultou no envolvimento de toda a sociedade nesse mister.

Nesse contexto, o Estado Social surge como uma resposta às desigualdades sociais geradas pelo capitalismo e pela massificação da desigualdade social e econômica, que eram

latentes no Estado Liberal, este cenário chega ao ápice com a guerra mundial. Na verdade, o mundo em si, não estava preparado para os efeitos catastróficos da guerra, certamente foi muito custoso para os países envolvidos, o que pode também ter contribuído para destacar a desigualdade social.

As crises evidenciadas no Estado Liberal desgastaram esse modelo de constitucionalismo:

Com a "crise" da sociedade liberal e a cabal demonstração de seu desgaste com suas promessas irrealizadas, tem-se o surgimento (advindo das revoluções industriais burguesas) de um capitalismo cada vez mais monopolista e o aumento, sempre recorrente, das demandas sociais e políticas, levando os juristas (sobretudo após a primeira guerra mundial) a afirmar a necessidade de repensar o direito e o Estado, nascendo o "Constitucionalismo Social" (FERNANDES, 2020, p. 72).

Ainda temos os ensinamentos de Agra (2018, p. 55):

Os direitos fundamentais defendidos por essa concepção política são prerrogativas de primeira dimensão, direitos civis e políticos, de feição negativa, que não necessitam de intervenção direta dos entes estatais para sua concretização. Para reduzir as desigualdades sociais, advogam que o Estado deixe de intervir e que as leis do mercado, a "mão invisível", possam levar eficiência e desenvolvimento a todos.

Nesse contexto, os direitos fundamentais estabelecidos pelo Estado Liberal são construídos sobre a base de *status negativos*, ou seja, a intervenção estatal é mínima. O modelo de constitucionalismo adotado à época deduzia que as desigualdades sociais só seriam solucionadas se o Estado deixasse de intervir, pois as relações comerciais deveriam ser reguladas pelas próprias mãos do mercado. O Estado Liberal, desta forma, travestia o Estado como vilão do desenvolvimento socioeconômico.

Outrossim, é oportuno transcrever nessas linhas o pensamento de Nunes Júnior (2019) na qual asseverou que o "antigo liberalismo" não teria condições de resolver os problemas gravíssimos das camadas mais pobres da sociedade, pois a liberdade era um remédio inócuo aos famintos e oprimidos, isto é, não alterava em nada a situação socioeconômica destes.

De outra forma, de nada adiantava as liberdades se estas não poderiam suprir as necessidades das classes pauperizadas, ou seja, na prática não remediava a desigualdade social e o desenvolvimento econômico ficava restrito às classes dominantes. O Estado Social, então, surge como uma resposta às desigualdades socioeconômicas geradas pelo Estado Liberal, pelo posicionamento estatal não intervencionista nas questões sociais e na livre iniciativa econômica, visto que a intervenção estatal se dava apenas para garantir o individualismo, a não-regularização das atividades econômicas, o direito à vida, à liberdade e a propriedade. Isso fez

surgir movimentos sociais que repudiavam esse individualismo, a inércia estatal e, principalmente, o monopólio das riquezas.

Ademais, o Estado Social, nas palavras de Agra (2018), é uma maneira de organização política, caracterizada pela regulamentação da atividade produtiva, com o intuito de fazer o sistema operar de forma mais eficaz e garantir, simultaneamente, direitos à classe trabalhadora, além de perpassar uma igualdade material e também no crescimento do homem como ser integral.

Para Leitão e Meirinho (2018), nessa fase, o Estado passa a ser tanto o condutor do desenvolvimento como também exerce uma atividade distributivista, focada em atenuar as distorções provocadas pelas atividades produtivas, e ainda, se incumbem de amparar os cidadãos que ficam à margem do progresso econômico. Além de ser uma forma de organização política, o Estado Social também trouxe o papel de agente regulador das atividades produtivas, devido à necessidade de garantir direitos à classe trabalhadora, além de focar no desenvolvimento socioeconômico do homem.

Para esta autora, o Estado Social, resulta em uma modalidade de constitucionalismo, que surgiu, de início, com o intuito de minimizar a má impressão causada pelo liberalismo. Na verdade, é uma resposta as críticas que circundavam o Estado Liberal. Nesse sentido, o Estado Social é idealizado com o objetivo de promover o bem-estar e a justiça social, propondo a proteção de todos os cidadãos e contribuindo para uma melhor distribuição de riqueza.

Além disso, é nessa fase que a atuação estatal se torna responsável por promover a igualdade de oportunidades para que todos possam aproveitar os benefícios do progresso econômico e social, tal qual ponderou Fernandes (2020, p. 73):

Tais direitos vêm alargar e, sobretudo, redefinir os clássicos direitos do constitucionalismo liberal: direitos de vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade. Inicia-se a chamada "materialização dos direitos". Observa-se também, nesse momento, o surgimento dos direitos sociais.

Portanto, para lidar com as consequências econômicas e sociais que foram amplificadas pela guerra, o Estado Social foi idealizado para garantir direitos a todos os cidadãos. Estes incluem o direito à saúde, educação, previdência social, moradia, segurança social e outros serviços sociais. Mas, como já fora dito, é somente após a Segunda Guerra que o Estado Social se estabelece enquanto forma social de constitucionalismo. Buffon e Costa (2014) relatam que:

Os trinta anos posteriores ao término da Segunda Guerra Mundial foram considerados por alguns autores como os “anos dourados” do Estado de Bem-Estar, obtendo grande expansão do modelo e queda de desigualdades sociais e econômicas, reduzindo índices de pobreza em países da Europa ocidental.

Santos (2020) aborda que em razão da Segunda Guerra temos algumas modificações conceituais acerca da proteção social, isso porque as consequências deste evento deixaram territórios devastados, trabalhadores lacerados, altas taxa de desemprego, órfãos e viúvas. Em meio a este cenário que se percebeu a necessidade de captar recursos para reconstrução nacional dos países afetados pela guerra, a fim de se recorrer os feridos, os desabrigados, colher os desamparados, e ainda fomentar o desenvolvimento econômico e é justamente em meio a este ambiente que surgiu o seguro social.

A seguridade social surge como uma resposta ao cenário de pobreza amplificado pelas guerras. É neste cenário que a seguridade social, e conseqüentemente a assistência social são formuladas. Mas, no início, a proteção social era direcionada a classe trabalhadora, deixando de lado outros cidadãos, o que atenuava ainda mais o cenário de pobreza e desigualdade social.

Entretanto, um dos pontos cruciais, que muda essa perspectiva, é alcançado pelo Relatório Beveridge, produzido por uma Comissão interministerial presidida por Sir William Beveridge, apresentado na Inglaterra em 1942. Por meio da intervenção deste relatório que se originou o Plano Beveridge, considerado como a origem da seguridade social, na qual o Estado se responsabilizaria pela previdência social e, também, por ações de assistência e saúde (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

Santos (2020) afirma que o Plano Beveridge destacou o papel e a função do Estado, e este, através de políticas públicas, poderia garantir a proteção social em situações de necessidade. Além disso, influenciou a produção normativa social na Europa e na América, de tal forma que suas ideias ainda se faz presente nos sistemas de seguridade social.

Não vamos esmiuçar as prescrições do Plano Beveridge, mas não se pode deixar de destacar, nessas linhas, que este foi fundamental para o desenvolvimento da seguridade social por delinear o dever do Estado na questão social. Portanto, tal relatório foi um marco importante na história da seguridade social, pois provou ser possível oferecer assistência às pessoas mais vulneráveis da sociedade. O plano também teve um grande impacto na forma como os governos lidam com a seguridade social, pois estabeleceu um padrão para a criação de sistemas de seguridade social que ainda é seguido hoje.

2.2 Assistência Social no Brasil antes de 1988

No decorrer dos anos desenvolveram-se diversas formas de proteção social para tentar amenizar a desdita da vida. Entre elas, destacam-se o seguro social, as pensões, os benefícios sociais, os programas de transferência de renda, a previdência social, entre outros. Estes sistemas pretendem oferecer proteção aos indivíduos contra os infortúnios da vida, proporcionando segurança aos mais vulneráveis, concedendo benefícios na tentativa de alcançar o desenvolvimento social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos em estado de vulnerabilidade.

Pattaro (2012) afirmou, certa vez, que a assistência social, inicialmente, consistia em uma atividade desenvolvida a amparar aos necessitados, pessoas doentes, idosas, órfãos ou viúvas. Habid e Guimarães (2019) também trazem essa fala:

Durante muito tempo, a Igreja Católica assumiu o papel de prestar a assistência social à população como forma de caridade, sendo que somente após os anos de 1930 iniciaram movimentos advindos do poder público em transformar a assistência social em um direito normativo constitucionalmente protegido.

É possível encontrar ainda várias referências na Bíblia cristã sobre a questão social, que muitas vezes é direcionada às viúvas, órfãos e aos estrangeiros, como a exemplo nos livros de Deuteronômio (Dt 10, 5 e 24) “Que faz justiça ao órfão e à viúva, e ama o estrangeiro, dando-lhe pão e roupa”, “Quando vindimares a tua vinha, não voltarás para rebuscá-la; para o estrangeiro, para o órfão, e para a viúva será”, e Isaías (Is 1, 17) “Aprendei a fazer bem; procurai o que é justo; ajudai o oprimido; fazei justiça ao órfão; tratai da causa das viúvas.”

A assistência ao necessitado é um princípio ou norma cultural que já existia antes mesmo de Jesus Cristo. Além da cultura, as leis civis do povo judeu já prescreviam que não se devia colher dos frutos que caíssem no chão, deixando estes para suprir às necessidades do estrangeiro, dos órfãos ou das viúvas.

Na verdade, é um sistema simples de amenizar as mazelas vivenciadas por estes grupos de sujeitos que padeciam principalmente de alimentação. A assistência social, em sua gênese, não era uma atividade estatal, mas foi desenvolvida por sistemas normativos culturais, ou pela própria igreja, ou se tratava de uma atividade típica desenvolvidas por grupos religiosos:

Práticas de assistência social na forma de ajuda a indivíduos sempre estiveram presentes na humanidade, sob formas variadas, mas via de regra ligadas à missão religiosa e conduta moral. É frequente o relato de histórias e imagens de ações da prática da bondade e atenção prestadas a pobres, viajantes, doentes e pessoas com deficiências, dentre elas, a cegueira e a paralisia (BOSCARI; SILVA, 2015, p. 109)

Assistência Social, no Brasil, inicialmente, foi um mecanismo de caridade oferecido pela igreja aos necessitados, como pessoas doentes, idosas, órfãos ou viúvas. Entretanto, a partir dos anos 1930, passou a ser um direito normativo protegido pela Constituição e passou a ser fornecido pelo poder público.

Na verdade, por meio da prática da caridade prestava-se assistência aos necessitados. Habid e Guimarães (2019) até chegam a afirmar que a partir de 1930 é que se iniciam movimentos do Estado para converter a assistência social em um direito normativo protegido constitucionalmente.

Por outro lado, Santos (2020) já pontua que a Constituição de 1824 previa a assistência social, por meio dos socorros públicos. Souza (2012) explica que a Constituição de 1824 inicia uma racionalização e desenvolvimento de uma forma de filantropia que era subvencionada e regulada pelo Estado. Nesse período a assistência social era prestada aos mais pobres, a proteção estava personificada pelas Santas Casas De Misericórdia, ou seja, o Estado subvencionava, quando necessário, a assistência aos mais necessitados nesta época.

Amenizar a situação social dos necessitados, nesse contexto, era uma questão de filantropia. Aliás, o termo filantropia remete ao significado de amor à humanidade ou grande generosidade (PRIBERAM, 2023), isto é, cuidar dos necessitados era visto como uma prática de amor ou de generosidade. Nesse sentido, a ideia implementada pela Constituição de 1824 era que cuidar dos necessitados tratava-se de um ato de amor de mui generosidade, subvencionada pelo Estado.

Já no governo de Getúlio Vargas, a assistência social foi inserida no texto constitucional como competência concorrente da União e dos Estados, entretanto, a assistência ainda se dava como forma de filantropia, sendo exercida, geralmente, pelas Santas Casas de Misericórdia (SILVA, 2014).

Mas segundo nos expõem Silva (Ibidem) a assistência social só passa a ser vista como política pública com a criação do Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS). No Brasil, a primeira regulamentação destinada à assistência social ocorreu por volta de 1938, por meio do CNSS. O CNSS foi criado para cooperar com o Ministério da Educação e Saúde, funcionando de forma subsidiária por meio de organizações auxiliares. E nesse momento ocorre o rompimento do caráter laico da assistência social, não sendo mais uma prática religiosa, mas passa a ser incumbência do Estado (BOSCARI; SILVA, 2015).

No primeiro momento temos a assistência social como uma atividade de natureza predominantemente filantrópica e religiosa. O Estado, nesse caso apenas subvencionava essas

atividades, mas essa característica religiosa se rompe com a instituição do CNSS, que passa a auxiliar os governantes quanto às atividades assistencialistas.

Entretanto, Alves (2016) nos expõem que é com a Legião Brasileira de Assistência (LBA) que o ar de política estatal é empregado a assistência social. A LBA foi criada em 1942, por Darcy Vargas, que à época era a primeira dama e tinha a finalidade de amparar as famílias, órfãos e os pracinhas. Broscari e Silva (2015) prescrevem que a LBA se volta para esses sujeitos vítimas da segunda guerra. Porém, com o fim da guerra a LBA se volta para prestar assistência à maternidade e à infância, por meio de auxílios emergenciais e paliativos para amenizar a miséria, tornando-se a primeira instituição de assistência no Brasil.

Deste modo, a ruptura com a função filantrópica, no que tange a assistência social no Brasil, só se materializa com a criação da LBA, que, a priori, teve como foco as vítimas da guerra, e posteriormente voltou-se à assistência social. Contudo, mesmo que tenha sido a primeira instituição de assistência social criada, ainda pode-se perceber que se voltou para atender determinado fatores sociais, tais como a maternidade e a infância.

Com isso, podemos observar mesmo diante da tutela constitucional, ainda imperava a filantropia como forma de assistência social, mas este cenário passa por modificações, na qual a assistência social é concebida como política pública que se desenvolveu a partir da criação do CNSS, mas foi a LBA que deu início ao seu caráter de política estatal.

Broscari e Silva (2015, p. 110) afirmam que:

É com a LBA que surge a ênfase na presença da esposa do governante na gestão da assistência social, assegura a presidência do órgão (por honra executiva) às primeiras damas da República. **Dessa forma, fica vinculado esta marca da presença das damas de governo na ação social. Repete no interior do Estado o papel das Damas de caridade nas igrejas como se tudo fosse a mesma coisa.** É também neste momento que a LBA tem como foco principal de sua ação as famílias da grande massa não coberta pela previdência, com atendimentos nas situações de calamidades com ações pontuais, urgentes e fragmentadas (grifo nosso)

Outro ponto a se destacar é o que por meio da criação da LBA também se formou a figura das “damas de caridade”, papel que ainda é exercido até hoje, pelas esposas ou companheiras dos chefes do Poder Executivo.

A partir de 1969 a LBA é vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, trabalhando paralelamente à Secretaria de Assistência Social, que foi criada pelo General Geisel, mas tem sua atividade extinta por meio da Medida Provisória nº 813/1995, isso em razão de denúncias que apontavam o desvio de verbas públicas através desta instituição.

Apesar de ser instituída durante o governo militar, a LBA ainda subsistiu após a promulgação da Constituição de 1988. Mesmo assim, não se pode negar, a ruptura que esse fato

traz para a assistência social, uma vez que ocorreu o desapego do caráter filantrópico da assistência social, sendo então um dever da competência estatal.

Adiante, a Constituição de 1981 previu a concessão de alguns benefícios previdenciários, os quais não prescindiam de alguma contribuição do segurado, entretanto, estes benefícios eram concedidos somente aos servidores públicos e à sua família (PATTARO, 2012). Mesmo com esse caráter não contributivo, e apesar de uma pequena semelhança com a assistência social, tal qual é concebida hoje, ainda estávamos distantes do ideal de assistência social.

Desse modo, é possível perceber que a assistência social teve importantes mudanças desde à sua criação, passando por diferentes fases ao longo do tempo, desde seu foco de atendimento às famílias, aos órfãos e pracinhas, seu fortalecimento durante o governo militar, até os dias atuais, onde ela é tratada como política pública e tem seu foco voltado ao atendimento das necessidades básicas dos cidadãos que necessitam desse tipo de cuidado.

2.3 Constituição Federal de 1988 e a Assistência Social

Com a Constituição de 1988 a assistência social, previdência social e a saúde são reunidas em um único sistema, que integram a seguridade social, ou seja, por meio de um caráter tridimensional é assegurado constitucionalmente acesso ao serviço de saúde pública, previdência social e assistência a quem dela necessitar. Nesta perspectiva temos a assistência social.

Agra (2018) até afirma que a seguridade concretiza o Bem-Estar Social, perspectiva que notamos com surgimento do Estado Social. O autor ainda prescreve que “A assistência social é uma função típica dos direitos fundamentais de segunda dimensão, em que o Estado intervém na sociedade, principalmente no setor econômico, para garantir às mais carentes condições mínimas de bem-estar social” (AGRA, 2018, p. 846). De fato, é somente por meio da Constituição de 1988 que as ideias formuladas sobre direitos sociais são concretizadas em nosso Estado.

Não obstante, uma das características dessa política pública é que esta não prescinde de contribuição previdenciária, e desdobra-se na proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, além de amparo de crianças e adolescentes carentes (FERNANDES, 2020).

Tal perspectiva demonstra que em outros tempos, o acesso a direitos sociais antes previsto não se dava desta forma, sem o custeio do beneficiário. Antes eram mais voltados à

classe trabalhadora, juntamente com à sua família, ou quando não, eram destinados aos servidores públicos, porém, com a publicação da Constituição de 1988 há uma ampliação de sujeitos que podem ter acesso aos serviços ou políticas públicas sobre a direção do Estado.

Por isso que se expressam Habid e Guimarães (2020) que na atual Constituição os direitos fundamentais sociais são concretizados de forma definitiva, e tais direitos garantem a manutenção da igualdade pautada na dignidade da pessoa humana, sendo direitos efetivados através de ações positivas do poder público. Então, é com o advento da Constituição de 1988 que o Estado assumiu um *status* positivo diante dos direitos assegurados, por meio da política pública de assistência social.

Entretanto, deve-se ter a noção que a concretização da assistência social, após a Constituição de 1988, se deu de forma gradativa. Por outro lado, asseveram Broscari e Silva (2015, p.111):

A Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental desse processo porque reconhece a assistência social como política social que, junto com as políticas de Saúde e de Previdência Social, compõem o sistema de seguridade social brasileiro e define assim como a Previdência Social e a Saúde as diretrizes financeiras, de gestão e de controle social.

O marco fundamental que traz o caráter de assistência social como política pública é a Constituição de 1988, isso se deve pelo fato da instituição dos direitos sociais, que são direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, por meio da evolução constitutiva da assistência social, só a partir de 1988 a temos como política pública, além de competência concomitante entre os entes federados.

Em razão disso, daqui em diante, se faz menção as principais implementações à assistência social após a publicação da Constituição Federal de 1988. Prontamente, temos a regulamentação da assistência social, mas, após cinco anos de publicação de nossa Carta Magna é que se publicou a Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993).

A Lei 8.742/93 foi a primeira a trazer a definição de direitos sociais aos brasileiros, e principalmente a conceituação de assistência social, na qual traz a definição de “[...] Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Mas, devido a mora legislativa, somente após 5 anos de publicada a Constituição de 1988 é que temos os direitos sociais regulamentados, através da LOAS.

O surgimento deste diploma legal parte de diretrizes constantes na Constituição Federal de 1988. A lei estabeleceu, ainda, mecanismos de financiamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de assistência social, de modo a garantir a efetivação dos

direitos sociais previstos na Constituição (BRASIL, 1993). Nesse interine, pensa esta autora, que a ideia que a assistência social passa a repercutir é de direito do cidadão e dever do Estado, e não uma opção de governo.

Não obstante, com a promulgação da LOAS é extinto o CNSS, órgão que tinha composição paritária entre sociedade e governo, de caráter deliberativo e controlador da política assistencialista, e ainda regulamenta o capítulo da assistência social previsto na Constituição de 1988 (BROSCARI; SILVA, 2015). Após cinco anos da CF/88 foi publicada lei federal regulamentando a política pública de assistência social no Brasil. Essa mora legislativa, certamente, só adiou ainda mais o acesso da população à essa política assistencialista, e de fato a materialização do papel do Estado enquanto detentor de uma obrigação constitucional.

A mora legislativa ainda persistiu, visto que após 10 anos se organizou a descentralização e implementação nos municípios, através da NOB-97 (Ibidem). Através desta lei também é criado do CNAS, que funcionava como órgão superior de deliberação colegiada, sendo vinculado à Administração Pública, além de ter a finalidade de coordenar a Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, 1993).

No ano de 2004, é criada a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, cujo objetivo é ampliar o acesso aos direitos sociais e trabalhar no enfrentamento das desigualdades, desde a oferta de assistência básica ou especial, para todos que dela necessitar. A PNAS foi criada com o objetivo de aumentar o acesso às políticas sociais para todos os cidadãos, com o intuito de reduzir as desigualdades que existem na sociedade brasileira. Esta visou garantir que todos os indivíduos possam ter acesso a serviços de saúde, educação, proteção social e outras políticas sociais. Vale ressaltar que através desta norma criou-se o SUAS – Sistema Único de Assistência Social (BRASIL, 2004).

Adiante, em 2005 temos a instituição da NOB-SUAS – Norma de Operação Básica do Sistema Único de Assistência Social. A partir desta data a assistência social passa por uma nova organização técnica, jurídica e política. Segundo expressam Araújo e Barcellos (2020) afirmam que o NOB-SUAS foi criado como forma de articular e organizar a política pública de assistência social em um único sistema, envolvendo as três esferas de entes administrativos, ou seja, União, Estados e/jou Distrito Federal e Municípios. Em outro sentido, não se tinha essa percepção de início, em unificar o sistema de assistência social na administração pública, e de descentralizar a atuação estatal, não ficando somente a cargo da União (BRASIL, 2005)

Destacam Broscari e Silva (2015, p. 115):

Com a implantação do sistema descentralizado e participativo, os governos passam a ter condições de atuar de forma mais integrada com as políticas setoriais e as

diferentes esferas da administração pública, assumindo compromissos de coresponsabilidade e cofinanciamento no desenvolvimento de ações voltadas para a inclusão social e diminuição de desigualdades

Para que, de fato, o sistema funcionasse seria necessário a atuação de todos os entes federativos na promoção da assistência social, ao mesmo passo que integrou os entes também descentralizou a responsabilidade pela execução das políticas públicas assistenciais. Nesta perspectiva, o SUAS constitui-se como modelo de gestão descentralizada e participativa, isto é, que as competências técnico-políticas da União, Estado, Distrito Federal e Municípios estão definidas pela gestão compartilhada e cofinanciadas na três esferas do governo.

Ademais, temos a questão do controle social do SUAS que permite a participação do cidadão na gestão pública, conforme estabelece o art. 204 da CF/88:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988).

A proposta de descentralização também repercuti no controle social do SUAS, este deve ser exercido em todos os níveis da federação, ou seja, o controle social tem que acontecer na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O controle social consiste na participação da sociedade na gestão pública, pelo qual os cidadãos podem intervir na tomada de decisões administrativas, orientando a gestão pública quanto as medidas que devem ser tomadas para a persecução do interesse público, e, ainda, pode exercer controle sobre a ação do Estado, até exigir que o gestor público preste contas de sua atuação (ENAP, 2015).

Não obstante, Abordam Broscari e Silva (2015, p. 117) ditam que:

O controle social acontece na medida em que a sociedade civil organizada passa a ter a capacidade de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, estado, distrito federal ou do governo federal. Discutir a organização/gestão e implantação da assistência social implica também apreender como ela está sendo entendida por vários estratos da sociedade.

É através da participação popular que as políticas públicas podem ser delineadas de acordo com o contexto de cada grupo social. Além disso, a participação da sociedade permite a fiscalização da destinação das verbas públicas, se estas, de fato, estão sendo destinadas para os programas sociais cujos programas são o cerne de sua instituição e utilização.

Já asseverou o TCU (2013) que:

O desafio de facilitar o exercício do controle social exige medidas que possibilitem a participação ativa do cidadão no controle da gestão pública, até mesmo quanto aos aspectos relacionados com probidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos de gestão.

Deste modo, a participação popular deve visar a consecução dos princípios que norteiam a própria administração pública, para que os programas e políticas públicas assistencialistas, principalmente a destinação das verbas, não violem os princípios que fundamentizam os atos administrativos, e, conseqüentemente, violem o interesse público. A participação do cidadão permite o controle da gestão pública como um todo, desde a gestores a servidores públicos bem como os contratos firmados com o particular, para que se averigüe se o interesse público, de fato, está sendo a finalidade de toda a atividade estatal.

O controle social, hoje, é exercido através dos conselhos. Segundo a Resolução nº 88 CNAS/MC/2022, a composição desse deve ser paritária. Em outro sentido, a paridade nos conselhos não se dá pela igualdade na representação quantitativa de conselheiros que representam os segmentos dos usuários, gestores ou prestadores de serviços e trabalhadores da área. A paridade, na verdade, reside que o conselho deve ser composto por 50% dos conselheiros que representam o segmento dos usuários. Isso é compreensível, uma vez que a paridade visa resguardar equivalência de peso nas decisões tomadas pelo Conselho, pois temos dois segmentos que estão ligados à gestão.

No decorrer do tempo nota-se que o sistema vai se moldando para atender aos parâmetros estabelecidos pela Constituição federal 1988. Os objetivos da assistência social estão previstos no art. 203 da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 1988).

Habid e Guimarães (2019) até expressam que com o advento da Carta Magna de 1988, o Poder Público é considerado “protetor” na aplicação e efetivação dos direitos fundamentais, e indubitavelmente dos direitos sociais, que também constituem um rol de direitos fundamentais. Portanto, a assistência social tem essa essência de direito fundamental, e não é apenas uma política pública.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu a assistência social como um direito fundamental e institucionalizou os seus princípios e diretrizes para que esses serviços sejam de fato efetivados pelo Estado. De acordo com a LOAS, a assistência social tem como finalidade promover proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes condições de vida digna, contribuindo para o bem-estar de seus usuários.

Ademais, explicou Silva (2014) que:

Fácil perceber que tal direito insere-se em conceito material de direitos fundamentais, onde é importante perceber que é um direito voltado à promoção da própria liberdade humana e diz respeito às condições mínimas de existência, bem como é um direito titularizado por um grupo vulnerável.

Em suma, a assistência social é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta tem o objetivo de garantir o bem-estar e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes condições de vida digna, e isso independe de uma contraprestação dos sujeitos assistidos.

Neste sentido, o que antes era tido, tão somente, como uma atividade de caráter religioso ou filantrópico, quando não era subsidiada pelo Estado, agora passa a ter natureza de direito fundamental e como tal se exige do Estado um *status* positivo, ou seja, o dever-agir. O Estado não apenas deve regulamentar tal direito, mas deve criar meios que possa assegurar o acesso aos que necessitam ou podem precisar ser assistidos por meio dos programas sociais.

Dentre os sujeitos que podem ser beneficiados pela política pública socio-assistencialista temos as pessoas idosas. Por este motivo, no próximo capítulo examinaremos a questão do envelhecimento e da vulnerabilidade desses sujeitos em razão do processo de envelhecimento.

3 UMA QUESTÃO DE VULNERABILIDADE: um olhar para a pessoa idosa

Não há como evitar o processo de envelhecimento, mas há questões que se percebidas, tais como a condição de vida do sujeito, fatores atrelados a alimentação, hábitos saudáveis, condições financeiras, sociabilidade, ciclo familiar e outros, podem atenuar este processo, tornando-o mais ameno para o sujeito que está envelhecendo.

Neste Capítulo busca-se analisar a questão do envelhecimento, se este é estritamente modelado pelo fator biológico, e quais determinantes podem implicar em um estado de vulnerabilidade.

3.1 Envelhecer: é uma condição natural da vida?

O processo de envelhecimento é um efeito natural que marca uma das fases da existência dos seres vivos. Isso acontece desde o nascimento, assim durante a infância, adolescência e a fase adulta as alterações biopsicossociais específicas, com o avanço da idade, vão modelando o processo de envelhecimento. Porém, este fenômeno pode ser determinado por fatores intrínsecos, ou seja, genéticos, mas também por fatores externos, como hábitos de vida.

Por meio da ciência entende-se que o processo de envelhecimento é algo natural do organismo (CONSTANTINO *et al.*, 2019). O ser humano ao nascer já está enfiado ao envelhecimento, se esta fase não for interrompida prematuramente, ou seja, é algo inerente à nossa condição biológica. Pensando bem sobre isso, podemos notar que este processo ocorre nos outros seres vivos e até mesmo em objetos. Basta existir que as coisas já estão propensas ao envelhecimento.

O nosso organismo vai se modificando com o passar do tempo, o que pode levar a sua posterior deterioração. De Maio Nascimento (2020) nos apresenta três perspectivas teóricas sobre o envelhecimento, que se perfazem por interrogo das teorias psicológicas, sociais e biológicas, e mesmo havendo diversas teorias sobre o processo de envelhecimento humano, ainda pairam dúvidas acerca dos fatores que controla a vida humana.

O autor (Ibidem) pontua que as teorias são classificadas em dois grupos, que são as programadas e estocásticas. As primeiras são as teorias acerca do processo de crescimento, maturidade, senescência e morte dos seres humanos. Já a segunda, são as teorias destinadas a identificar os agentes responsáveis que se relacionam com o processo de envelhecimento. Os estudos científicos sobre o próprio ser humano vão desde a sua concepção ao seu falecimento.

Tais teorias dividem o saber sobre o processo de envelhecimento, hora firmando ser uma característica intrínseca do homem, devido ao fator biológico, e hora apontam a existências de agentes que influenciam esse processo. Essa dualidade já pressupõe que há fatores externos ou extrínsecos que podem influenciar no processo do envelhecimento humano. Não se duvida que como seres vivos estamos sujeitos ao envelhecimento biológico, mas este não pode ser considerado o único fator no processo de envelhecimento.

É com razão que Escorsim (2021, p. 430) dita que:

O processo de envelhecimento extrapola a condição de mero ciclo biológico condicionado no tempo para ser entendido como fenômeno humano e social, multifacetado por expressões sociais e múltiplas significações culturais construídas na sociedade, que só adquirem inteligibilidade quando pensadas a partir de um determinado modo de produção, neste caso, o modo de produção capitalista

De fato, quanto ao processo de envelhecimento os estudos ou análises não podem considerar unicamente o fator biológico, tendo em vista que este processo se trata de um fenômeno humano e social, ou seja, além do caráter biológico temos, também, o aspecto social que influencia no envelhecimento populacional.

Há fatores como o bem-estar físico e psicológico, nível de independência da pessoa idosa, as relações sociais, ambiente de trabalho, lazer e religiosidade, entre outros, além das questões socioculturais, dos quais já pontuaram Da Silva *et al.* (2020). Nesse sentido o envelhecer pode ser concebido como um processo multifatorial, que pode ser determinado por fatores biológicos, sociais ou culturais.

Asseveram Pereira *et al.* (2022) que os determinantes biológicos, psicológicos e sociais se relacionam com os determinantes de sua condição social. Desta forma, a condição social do ser humano que está em processo de envelhecimento também é um dos determinantes a serem analisados. Por exemplo, cita De Maio Nascimento (2020) que proposições opostas às teorias programadas chegam a declarar que o processo químico de envelhecer pode ser potencializado por fatores externos, tais como a alimentação ou poluição ambiental.

Nesse sentido, ainda surge a possibilidade óptica de analisar o envelhecimento como resultado de uma condição social a que faz parte o sujeito. Ainda há fatores que podem muito bem somar para acelerar o processo de envelhecimento, tais como alimentação ou poluição ambiental que refletem na atuação química de envelhecimento do organismo humano, ou seja, o envelhecer também é um processo químico-orgânico que pode ser alterado por fatores externos.

De Maio Nascimento (2020) acresce que o envelhecimento também pode ocorrer em decorrência de algum dano ou erro nos genes, além de ser um fator biológico as mutações

celulares ou alterações no DNA podem, também, ser fatores que induzem o processo de envelhecimento. Essa é outra perspectiva acerca do envelhecimento, as mutações celulares ou modificações no DNA.

É importante destacar que apesar destas teorias aqui apresentadas ou análise dos possíveis determinantes que podem influir no processo de envelhecimento, o envelhecer é um assunto que não fora esgotado, tendo em vista sua amplitude de abordagem e estudos a serem ainda perquiridos. Não se discorda que o envelhecimento, de fato, é algo intrínseco de nossa natureza, pois tudo ao nosso redor um dia envelhece e não poderia ser diferente conosco.

Contudo, há questões que são mensuráveis, tais como o processo de produção ou condição social do sujeito em processo de envelhecimento. Escorsim (2021) até pontua ser comum, nos estudos acadêmicos sobre o envelhecimento, que as análises perpassam uma visão uniforme, considerando o envelhecer sem ao menos se considerar as questões objetivas e subjetivas de existência.

O processo de envelhecimento por muitos é visto apenas como uma única forma ou padrão que se aplica a todos, e não se observa a verdadeira multiface e multiformes deste processo. Há de se atentar que existem questões materiais e sociais atreladas ao envelhecimento, tais como o provisionamento das necessidades humanas e sociais. Por sua vez, esta autora esmera-se em fugir deste vício.

Envelhecer não é somente uma questão biológica, pelo contrário, não há mais como conceber o envelhecimento apenas desta forma. O processo de envelhecimento, na contemporaneidade, está intrinsecamente ligado a outros fatores, tais como condição social do idoso, fator econômico, ambiente familiar, e outros determinantes. Mas, o que importa, neste momento, é a questão do sistema de produção capitalista. Envelhecer também é um fator consequente do sistema de produção adotado. Gomes (2022, p. 16) pontua que:

O envelhecer biologicamente não envolve somente modificações no corpo humano, ele também é perpassado e influenciado por vários determinantes que envolvem o acesso do indivíduo idoso a possibilidades de conservação da saúde, que dependem diretamente de sua classe social e das relações sociais no sistema capitalista.

Nesse aspecto, o processo de envelhecimento pode ser um efeito colateral do sistema capitalista, pelo fato deste acentuar ainda mais a desigualdade econômica por meio das classes sociais. Isso em decorrência da valorização dos bens e a força do trabalho que o próprio indivíduo:

Os idosos antes valorizados pelos jovens, na sociedade pré-industrial, considerados símbolos de respeito e de experiência, perdia o status social conforme surgia um novo

padrão econômico, o capitalismo, que valoriza a produção de bens e a força de trabalho em detrimento do bem estar do indivíduo (GOMES, 2022, p. 17)

O sistema de produção capitalista também é um fator que atua no processo de envelhecimento, em razão da classe trabalhadora que ao envelhecer perde o valor de uso para o capital, o que acarreta uma permanente estrutura reprodutora das desigualdades sociais, expressas na pobreza, no desemprego e no aumento da população excedente (ESCORSIM, 2021).

Pelo sistema capitalista, a classe trabalhadora é a que mais sofre com o processo de envelhecimento, uma vez que o trabalhador, ao envelhecer não consegue se esquivar da pobreza, muito pelo contrário, esta condição é potencializada ainda mais. É com razão que assevera Gomes (2022) que os indivíduos envelhecem de formas diferentes, vivem experiências distintas ao envelhecerem, já que dependem das circunstâncias econômicas, e tais circunstâncias não são observadas ao se criar políticas públicas voltadas para o envelhecimento.

De fato, os indivíduos que envelhecem não vivem todos nas mesmas condições sociais ou econômicas, cada um enfrenta situações que lhes são peculiares, contudo, é inegável que pelo sistema capitalista os sujeitos menos favorecidos são os que mais padecem com o envelhecimento. As tendências para melhorar e agregar longevidade da vida, seja por condições farmacêuticas, médicas e sanitárias, são alcançadas apenas por uma parcela da população.

A questão é que o envelhecimento é o reflexo do que foi vivido desde a infância à fase adulta, como assevera Escorsim (2021), pois os que conseguem alcançar a longevidade desfrutada com saúde e satisfação pessoal alcançam-a por meio das condições objetivas (materiais) e subjetivas (sociabilidade). Em outro sentido, as pessoas que conseguem suprir suas necessidades físicas, psíquicas e sociais, estes, não há dúvidas, que terão uma longevidade com mais regalia e tranquilidade.

Escorsim (2021, p. 433) até pontua que:

Isso se traduz no modo como se vive e se envelhece, pois, dependendo das condições econômico-sociais, pode haver uma intensificação do processo de penúria das condições objetivas e subjetivas de vida ou interrupção prematura da existência devido às iniquidades sociais, tais como a miséria, a pobreza, a fome, as doenças, a negligência familiar e o abandono social.

Além do fator do sistema de produção, há o fator econômico. O fator econômico pode interferir no processo de envelhecimento? Não há dúvidas que sim, talvez seja o determinante que mais contribui para uma situação de penúria, pauperização e desigualdade social entre as pessoas idosas. A questão econômica pode ser um empecilho a pessoa que envelhece quando esta não dispõe de recursos financeiros para arcar com a longevidade da vida.

O custo de vida é alto e quanto menos recurso dispuser o idoso maior será sua penúria durante a velhice.

Este cenário calamitoso é sustentado pelo sistema capitalista já que “Os idosos representados de forma benéfica e reverenciados são aqueles que se mantêm ativos e produtivos por pertencerem à elite, como é o caso dos artistas, políticos, empresários e outros” (ESCORIM, 2021, p. 25). A questão do envelhecimento está umbilicalmente ligada ao modelo de produção na qual está inserido o sujeito. A desigualdade social, alastrada por diversos determinantes, principalmente pelo determinante econômico, põem em desigualdade os sujeitos que estão envelhecendo, de lado os que podem arcar com os custos do envelhecimento, de outros os que tentam driblar as dificuldades da velhice.

Nestes termos, concorda-se que o envelhecimento é um processo natural, em parte, pois o fator biológico é somado a outros determinantes que contribui para acelerar esse processo, ou até mesmo submeter o sujeito a uma fase de envelhecimento doloroso e precário. Ademais temos outro determinante que tenta conceituar e inserir em nosso contexto o significado de pessoa idosa, ou pessoa que esteja envelhecendo, o determinante jurídico.

No Brasil, a pessoa passa a ser considerada idosa quando atingir os 60 anos, o que lhe confere direito à proteção e resguardos regulamentados pelo Estado (DA SILVA *et al.*, 2020). O determinante jurídico, assim, surge como um fator que reconhece o envelhecimento e os direitos dos sujeitos que estão nesse processo. Em outro sentido, esse determinante, atrelado ao aspecto biológico, cronológico, psicossocial e cultural surgiu para categorizar os sujeitos que podem ser considerados idosos. Sendo assim, por meio da idade social aponta-se quem está envelhecendo.

Nesse sentido, asseverou Gomes (2022, p. 15):

Se o envelhecimento é um processo contínuo que se dá desde o nascimento e, se sua conceituação não é única, entende-se que é uma dimensão da vida que perpassa o campo biológico, social, psicológico, indo até o cultural. O processo de envelhecimento não se apresenta em apenas um momento da vida do indivíduo, ele ocorre desde o momento em que se concebe a vida humana.

O processo de envelhecimento deve ser visto em toda plenitude do indivíduo, já que somado ao fator biológico, há outros determinantes influenciadores neste processo, tais como o cultural. Pertence a nossa cultura, firmada por um aspecto jurídico, reconhecendo a idade social como fator de caracterização do envelhecimento. Contudo, questões como condições sociais, situação econômica e a institucionalização da idade social devem ser pautadas simultaneamente, para que de fato se tenha uma noção do processo de envelhecimento que ocorre de forma distinta para cada indivíduo desde o seu nascimento, uma vez que

envelhecer não é somente uma questão natural da vida, mas resulta em um processo heterogêneo.

3.2 Intervenção legal do Estado no envelhecimento

Na seção anterior um dos pontos abordados foi a questão da idade social como forma de se caracterizar o idoso e, conseqüentemente, reconhecer o processo de envelhecimento humano. Segundo Alves (2022) a população idosa vem crescendo nos últimos 72 anos, e representam um percentual de 13, 9% do total populacional do mundo, e esse quantitativo irá aumentar nos próximos setenta e oito anos.

Isso quer dizer que uma das características do século XXI é o envelhecimento populacional. A verdade é que há um exponencial crescimento do envelhecimento populacional, o que nos leva a pensar acerca da intervenção do Estado no que diz respeito às políticas voltadas às pessoas consideradas idosas.

Primeiramente, o marco inicial das políticas públicas voltadas à pessoa idosa é a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, que aconteceu em 1982, em Viena (PEREIRA *et al.*, 2022; ABIGALIL, 2019). Este documento traçou 66 (sessenta e seis) recomendações para os Estados-membros. Segundo Lemos Jr. e Lelis (2018 *apud* COSTA, 2022) é por meio desta assembleia que surgiu o primeiro instrumento internacional que fez alusão à questão do idoso, o Plano de Ação Internacional de Viena (PAIV).

O PAIV teve como objetivos compreender as conseqüências econômicas, sociais e culturais do envelhecimento populacional, tanto em âmbito nacional quanto internacional, além da promoção de questões humanitárias e de desenvolvimento relacionados ao envelhecimento. Ainda teve como objetivo estimular e promover políticas e programas que assegurem segurança social e econômica ao idoso. Também contou com o objetivo de apresentar alternativas de opções políticas de acordo com as necessidades nacionais, e estimular as propostas de pesquisas, educação e capacitação para lidar com o envelhecimento da população mundial (ABIGALIL, 2019).

Não basta apenas falar acerca do envelhecimento, mas é necessário enxergá-lo como uma questão social global. O envelhecimento não está restrito a um assunto que deve ser abordado nacionalmente, sobretudo é um fator de inquietação internacional, isso porque o aumento do envelhecimento populacional reflete em outras questões sociais e econômicas. O processo de envelhecimento humano deve ser acompanhado em vista que ocasiona mudanças

importantes, tais como mobilidade e urbanização, as transições socioeconômicas, questões relacionadas ao trabalho e alimentação.

Um exemplo suscitado por Abigalil (2019) é a questão do envelhecimento populacional que ocorre de forma distinta nos países desenvolvidos e nos que ainda estão em processo de desenvolvimento. Ocorre que nos países desenvolvidos esses já são ricos antes do envelhecimento de sua população, o que acontece de forma inversa nos países em desenvolvimento, e torna a questão ainda mais preocupante.

O envelhecimento populacional, a nível mundial, só passou a ser percebido em 1982, como fora dito, contudo, pontuam Pereira *et al.*, (2022) que essa questão está associada às intervenções estatais na própria questão social, ou seja, é consequência da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, tendo em vista que as políticas públicas surgem dentro desse contexto. Por sua vez Abigalil (2019, p. 58) também fez esse mesmo apontamento:

Estas normativas (consideradas as especificidades dos países centrais e periféricos) constituem, ainda, o arcabouço legal do Sistema de Proteção Social, em um dado contexto histórico, o qual se flexibiliza para atender as demandas de acumulação e reprodução do capital e, quando possível, **satisfazer necessidades da classe trabalhadora** (grifo nosso).

Neste sentido, as discussões em torno do envelhecimento, por assim, também foram em razão das lutas sociais travadas pela classe trabalhadora, isto porque a velhice também está relacionada à divisão de classes que incidem nas condições de vivência da pessoa idosa.

Dando seguimento, no que tange às legislações e recomendações a nível internacional, dita Abigalil (2019) que estas trazem, de forma intrínseca, princípios, diretrizes e determinações de ordem econômica, social, cultural, de direitos humanos, mas antes mesmo da 1ª Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, essa questão era tratada de forma tímida pela ONU, já que ficavam em um plano secundário.

Quando se tratava de envelhecimento, não se dava muita importância a este assunto, as discussões ocorriam em segundo plano, de forma que não se dava visibilidade ao processo de envelhecimento mundial, mas essa percepção passa ser alterada com a edição da Resolução 32/132 de 1978, do Conselho Econômico e Social – ECOSOS, pois além da visibilidade desta problemática mundial também percebeu-se a vulnerabilidade das pessoas em processo de envelhecimento, e na oportunidade se criou terreno para a convocação da Assembleia Mundial em 1982 (ABIGALIL, 2019).

Logo após, em 1990, a ONU, por meio da Resolução 45/106, definiu o dia 1º do mês de outubro como o Dia Internacional das Pessoas Idosas. A escolha desta data visa

sensibilizar o impacto do envelhecimento da população e, para a necessidade de garantir que as pessoas possam envelhecer com dignidade e continuar a participar na sociedade como cidadãos de plenos direitos (COSTA, 2022). Esta data comemorativa também foi adotada pelo Brasil, sendo sancionada pela Lei nº 11.433/2006

Já em 1991 foram elaborados os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, que conforme Costa (2022) apesar deste documento internacional se tratar de norma *soft law*, os princípios foram divididos em 5 eixos: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade. Mas Abigalil (2019, p. 64) dita que:

Esses e outros princípios orientadores induziram a legislação formal de atenção às pessoas idosas, na direção da segurança e da estruturação dos embrionários sistemas de seguridade social, em especial na América Latina. Entretanto, esses sistemas nunca atingiram a universalização e, desde a sua concepção, sob o domínio do neoliberalismo, os direitos sociais sofreram ataques incisivos, principalmente no tocante a sua cobertura e financiamento.

Mesmo com orientação destes princípios constituídos pela ONU, estes ainda não atingiram o patamar que se espera, serem observados por todos os governos soberanos, quando são replicados em seus ordenamentos jurídicos, surge o neoliberalismo, como instrumento de mitigação a direitos sociais constituídos sobre o viés desses princípios.

Por conseguinte, foi realizada a 2ª Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, em Madri, que aconteceu quase que concomitantemente ao Fórum Mundial das ONGs sobre o Envelhecimento. As discussões suscitadas no Fórum foram encaminhadas para ONU a fim de deliberação e análise. Um dos assuntos abordados foi a ampliação dos Direitos Humanos para todos os cidadãos, e a inclusão da pessoa idosa na vida econômica e social de suas respectivas sociedades. Este cenário tornou-se o marco para o Envelhecimento Ativo (COSTA, 2022).

Isso implica em inferir que antes disso, a Declaração dos Direitos Humanos não previa, de forma expressa, direitos e garantias destinados à pessoa idosa, fazia isso de forma tímida, mas diante da necessidade e da relevância da questão do envelhecimento populacional ampliar os direitos humanos também para à pessoa idosa é uma forma de conceber que este segmento tem carências e necessidades distintas aos demais segmentos sociais, e por isso precisam de proteção internacional, já que o envelhecimento populacional é um fator recorrente em todo lugar no mundo. De fato, isso é confirmado por meio da fala de Costa (2022) que nos aponta, que em 2012, após iniciativa do Brasil e Argentina, é que foi elaborado os Direitos Humanos dos Idosos.

No que concerne a envelhecimento ativo a OMS (2002):

O termo “envelhecimento ativo” propõe uma estratégia de envelhecimento na qual está implícita uma abordagem ampla de seguridade social, embora com foco na saúde; uma forte ação das políticas sociais (assistência social, trabalho, previdência) e de direitos humanos. Para tanto, reivindica a participação do governo, da sociedade, dos estudiosos e até voluntários, com vista a imprimir mudança de paradigma na velhice.

O Envelhecimento Ativo, desta forma, implementa a ideia de preservar a capacidade funcional durante o processo de envelhecimento, através de hábitos saudáveis e principalmente na garantia do acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência, além de outros fatores condicionantes do processo de envelhecimento. De fato, há condicionantes favoráveis a um envelhecimento ativo, que infelizmente não são acessíveis a todas as pessoas idosas, isso porque a condição de vida pesa muito na forma como se dá o envelhecimento para cada sujeito.

No cenário nacional, a intervenção do Estado sobre a questão social do envelhecimento, segundo Gomes (2022) só passou a ser percebida por volta de 1960, através da previdência social. Já Pereira *et al.* (2022) afirmaram que a questão social do envelhecimento no Brasil nasce da discussão e defesa dos direitos trabalhistas, isso porque a primeira iniciativa do governo foi prestar assistência ao idoso que participava do custeio da previdência social, mas logo depois foi criado os benefícios não contributivos aos idosos carentes.

Muitos direitos conquistados hoje só se concretizaram devido à luta da classe menos desfavorecida de nossa sociedade, os trabalhadores. Não temos como pensar a questão social da saúde, educação, principalmente seguridade social, se não por meio da luta em prol de direitos trabalhistas, o que foi e ainda é perquirido pelos movimentos sociais formados por estes. A questão do envelhecimento intrinsecamente está ligada a esse fato, visto que em uma sociedade capitalista a pessoa em processo de envelhecimento vai perdendo o seu valor.

Mas, a nível nacional, os marcos legais que fazem referência à pessoa idosa foram a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso. Gomes (2022) dita que a Constituição Federal de 1988, em determinados artigos, ampliou o campo de abrangência da proteção social para indivíduos que não contribuem com o sistema de previdência social. Bem verdade que é um grande avanço, o que permite a assistência social independente de contribuição, uma vez que há sujeitos que estão em condição de vulnerabilidade que não pode ser ignorada pelo Estado.

Em razão disso, por volta de 1980 a 1990 houve uma grande comoção e mobilização nacional de pessoas idosas e de profissionais que trabalhavam com esse segmento, a fim de

chamar a atenção para a questão do envelhecimento populacional e para as necessidades de políticas voltadas para o idoso (PEREIRA *et al.*, 2022).

Desta forma, no Brasil, mesmo com todos os avanços e lutas em prol de direitos para as pessoas em processo de envelhecimento, essa questão só passou a ser percebida por meio da promulgação da Política Nacional do Idoso, e posteriormente com a publicação do Estatuto do Idoso. Acresce Abigailil (2019) que a PNI considera o envelhecimento como um fenômeno social e reconhece a idade social de 60 anos para que uma pessoa seja considerada idosa, ou seja, que está em processo de envelhecimento. A idade social, em nosso contexto, foi inserida por meio da PNI.

Já em 2003 é sancionada a Lei nº 10.741 que instituiu o Estatuto do Idoso. Segundo Abigailil (2019) este é o documento principal de nosso ordenamento jurídico como referência para que as políticas públicas sejam adequadas às demandas e necessidades das pessoas em processo de envelhecimento. Desta forma, toda e quaisquer políticas públicas destinadas à pessoa em processo de envelhecimento deve tomar por referência o Estatuto do Idoso.

Como pode-se perceber a questão do envelhecimento populacional é um enfrentamento tanto nacional quanto mundial, e tardiamente deu-se importância à questão da pessoa em processo de envelhecimento, o que pode acarretar, principalmente para os países em desenvolvimento implicações sociais, econômicas e políticas, já que nestes a população envelhece primeiro em detrimento da construção de riquezas nacionais, ou seja, apesar de a longevidade ter se expandido, a qualidade de vida de algumas pessoas não acompanha o crescimento econômico dessas sociedades.

3.3 Envelhecimento humano sob o enfoque da vulnerabilidade

Ao tratarmos de envelhecimento inferimos a questão da expectativa de vida, que não deixa de ser importante, o que tem demonstrado, segundo Constantino *et al.* (2019) que a população tem envelhecido. Diante desta constatação, falar sobre vulnerabilidade ante a este processo é de extrema relevância em razão do papel do Estado e da sociedade para com as pessoas idosas.

Acerca do termo “vulnerabilidade” Oliveira *et al.* (2022) abordam, inicialmente, que este termo é utilizado em diversos contextos, tais como ciências da vida, naturais, sociais e geográficas. Essa diversidade de abordagem se dá pelo fato de termos uma aplicação extensa sobre inúmeros fatores. Pensando nesta questão há de perquirir a vulnerabilidade na questão no processo de envelhecimento humano.

Antes, é necessário a compreensão do próprio termo “vulnerabilidade”. Segundo nos expõem De Freitas *et al.* (2022) o termo vulnerabilidade pode ser compreendido como a suscetibilidade que um indivíduo tem de ser fragilizado, atacado, ou ofendido, até mesmo a capacidade de sofrer em consequência de algum estímulo. Já na acepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a vulnerabilidade é designada para grupos ou indivíduos que são considerados vulneráveis jurídica ou politicamente.

Em tese, o termo vulnerabilidade é designado para o fator “fragilidade”. O fato de o indivíduo estar sujeito ao envelhecimento, desde o nascer, não quer dizer que devemos aceitar o envelhecimento como uma fase de maus agouros, ou que estamos sujeitos aos padecimentos da velhice. Envelhecer não é estar pronto para falecer, mas se trata de uma das fases da vida que tem que ser vivida de forma digna e, sobretudo, bem-sucedida.

O envelhecimento, sobre a ótica biológica, é um processo natural que impõe múltiplas modificações estruturais e comportamentais, as quais exercem inegavelmente influência sobre os aspectos físicos e sociais (BARBOSA; OLIVEIRA; FERNANDES, 2019). A vulnerabilidade aplicada no contexto do envelhecimento perpassa a questão biológica do próprio sujeito que está idoso, mas é relevante considerar outros fatores determinantes neste processo, pois o envelhecer não se restringe somente à questão biológica, este determinante também repercute em outros quesitos da vida do idoso.

Com razão que abordaram Wallace *et al.* (2017 *apud* OLIVEIRA *et al.*, 2022) a vulnerabilidade analisada em torno do sujeito idoso considera aspectos de saúde, questões econômicas e da rede de apoio que pode contar o idoso. Pensando na vulnerabilidade, em termos de saúde do idoso, o envelhecimento provoca algumas modificações corporais em razão do processo de desgaste do sistema biológico do sujeito (CONSTANTINO *et al.*, 2019).

Se tratando do aspecto biológico, o idoso já está em uma situação de vulnerabilidade de saúde em face aos demais sujeitos, isto porque este estar suscetível a adoecer com facilidade, já que o seu organismo o deixa vulnerável às doenças oportunistas e às doenças degenerativas. Desta forma, o processo de envelhecimento já traz para o sujeito uma fragilidade à saúde. Nesta situação, ter acesso a um serviço de saúde não é um luxo, mas se torna notadamente importante, uma vez que este determinante pode proporcionar mais longevidade ao idoso.

O acesso à serviços de saúde permite ao idoso conservação desta:

O envelhecer biologicamente não envolve somente modificações no corpo humano, ele também é perpassado e influenciado por vários determinantes que envolvem o acesso do indivíduo idoso a possibilidades de conservação da saúde, que dependem diretamente de sua classe social e das relações sociais no sistema capitalista (GOMES, 2022, p. 16).

Isso implica em inferir que a vulnerabilidade biológica da pessoa idosa pode ser potencializada quando este não tem a possibilidade de acesso à serviços de saúde, que permitam a qualidade de saúde do idoso por mais tempo, uma vez que as pessoas idosas são as que mais demandam do serviço de saúde. O idoso que passa por um processo de envelhecimento, além do fator biológico que o deixa vulnerável, ainda tem a questão da saúde que pode ser agravada, quando este não tem ou não consegue acesso aos serviços de saúde.

Neste contexto, o processo de envelhecimento ocasiona a degeneração do organismo e aumenta os riscos das incapacidades. Além disso, a fragilidade está associada à mortalidade, determinante moderado pelo fator socioeconômico, sendo que quanto melhor a condição socioeconômica do idoso, menor são os óbitos associados à fragilidade (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

O envelhecimento bem-sucedido é o resultado da manutenção das capacidades funcionais e cognitivas, pouca probabilidade de doenças e práticas saudáveis que diminuam os riscos inerentes ao envelhecimento, entretanto isso só se torna possível quando as condições sociais e econômicas permitem ao sujeito desfrutar do envelhecimento bem-sucedido.

É compreensível que o processo de envelhecimento subsista em um processo natural e fisiológico, como destacam Barbosa, Oliveira e Fernandes (2019, p. 355):

Envelhecer é um processo natural e fisiológico, heterogêneo e com peculiaridades próprias, visto que está relacionado às formas materiais e simbólicas que identificam socialmente cada indivíduo, variando com a época, o local e a cultura que os permeiam, apresentando-se em cada ser humano de modo singular.

Mas, como já foi apontado por Gomes (2022), o processo de envelhecimento também envolve a questão da possibilidade que tem o idoso de conservar sua saúde, o que está estritamente ligado à divisão de classes e relações sociais do sistema capitalista.

Em outras palavras, o idoso só poderá ter condições de conservar a sua saúde se a sua condição socioeconômica o permitir. Por isso que esta autora entende que a questão da vulnerabilidade do idoso é uma característica individual e social. Os idosos vulneráveis, nesse sentido, serão àqueles que não tem condições de suprir às necessidades biológicas para conservação das capacidades funcionais e cognitivas, e com razão demandam de serviços e políticas públicas para alcançar isso:

Estudos sugerem que as pessoas idosas experimentam um sentimento de vulnerabilidade devido ao declínio na saúde física e ou mental. Fatores, como a deterioração da saúde, diminuição dos sentidos, déficits cognitivos, declínio psicológico, episódios recorrentes de quedas e fragilidade, se mostraram fortemente relacionados à vulnerabilidade da pessoa idosa. Tais condições favorecem a busca acentuada por serviços de saúde, entretanto, as queixas para obtenção de consultas

médicas aumentaram no mesmo sentido (BARBOSA; OLIVEIRA; FERNANDES, 2019, p. 355).

Além da vulnerabilidade biológica, que é uma condição a qual o tempo pode submeter o idoso, temos, também, a questão social e econômica como vetores de vulnerabilidade da pessoa em processo de envelhecimento.

A vulnerabilidade econômica também é um agravante no processo de envelhecimento, que pode ser devido às remunerações previdenciárias, que são precárias, em vista de não serem suficientes para suprimir as demandas de uma vida em processo de envelhecimento (BOLINA *et al.*, 2019). Isso quer dizer que mesmo o idoso tendo trabalhado para suprir sua aposentadoria futuramente, as dificuldades para arcar com o custo de vida, saúde, alimentação, lazer e outros determinantes podem incidir no desfrutar da aposentadoria, tornando-a demasiadamente custosa.

A vulnerabilidade econômica reside, justamente, na condição financeira que tem o idoso de arcar com os custos atraídos pelo processo de envelhecimento. A vida em si, é custosa, mas não há dúvidas que com o avançar da idade, o envelhecimento biológico torna-se um fardo que muitos idosos não conseguem suportar. Nessa situação conta-se com apoio dos familiares, ou quando não, com auxílios assistenciais, o que os tornam dependentes de auxílio financeiro. Ainda há o contexto em que a família conta com a renda dos idosos.

A situação é mais drástica quando os sujeitos que estão envelhecendo não contam com auxílio previdenciário, isto é, não são ou não foram contribuintes do sistema, por isso não recebem aposentadoria e demais benefícios previdenciários, e ainda não têm meios próprios de suprir suas necessidades. Certamente estes estão em uma situação de extrema vulnerabilidade econômica.

A renda é um determinante que atua de forma negativa ou positiva no processo de envelhecimento, tal qual abordam Freitas *et al.* (2022, p. 166) “As condições de renda também podem interferir na qualidade de vida do idoso que influencia na alimentação, saúde entre outros aspectos de sua vida que podem causar situações de vulnerabilidade.”

Nesse sentido, a vulnerabilidade econômica, sendo este o nosso entender, coloca-nos diante de duas situações: o idoso que mesmo com renda não consegue suprir suas necessidades essenciais, e os idosos que não têm renda, por isso não conseguem nem sanar as necessidades mais básicas.

Freitas *et al.* (2022, p. 166) ainda chegam a fazer a seguinte afirmação:

Além das condições supracitadas, a situação de moradia precária como a falta de habitação e condições sanitárias inadequadas, podem servir de porta de entrada para

doenças infecciosas e parasitárias que podem comprometer as condições de saúde do idoso que o torna vulnerável. A alimentação também influencia na vida do idoso, quando este não se alimenta de forma adequada pode apresentar problemas de saúde como baixa imunidade, fraqueza, e conseqüentemente terá uma baixa qualidade de vida.

É vital entender que a condição econômica do sujeito, em processo de envelhecimento, determina muito os aspectos em torno da saúde enquanto idoso. Questões como moradia, condições de saneamento básico, alimentação e saúde também são fatores intrínsecos determinados pelas condições econômicas do idoso.

Não obstante, temos a vulnerabilidade social do idoso. Barbosa, Oliveira e Fernandes (2019) explanam que pode influenciar na busca de serviços de saúde a questão social do idoso, que em decorrência do nível de escolaridade este fator determina a busca pelos serviços de saúde. Outrossim, acrescentam os autores:

A manutenção da capacidade funcional está relacionada com a possibilidade da pessoa idosa se integrar socialmente, através de relações sociais com familiares e amigos, assim como a participação em atividades culturais e cívicas. Um estudo longitudinal destacou que diferentes fatores podem contribuir para o isolamento social, como a idade avançada, residir sozinho, prejuízos na saúde física, declínio cognitivo e mobilidade limitada, bem como aqueles que não possuem acesso a um carro particular ou dependem totalmente de transporte público (BARBOSA; OLIVEIRA; FERNANDES, 2019, p. 355).

O nível de conhecimento pesa no fator saúde. O idoso busca os serviços de saúde quando entende sua condição enquanto sujeito que está envelhecendo, portanto, precisa de cuidados redobrados no que diz respeito à saúde.

Por outro lado, a vulnerabilidade social, é condicionada pelo nível de interação social da pessoa idosa. Envelhecer tem aspectos fisiológicos, mas, também, envolve aspectos sociais. A pessoa que enfrenta o processo de envelhecimento também pode estar sujeita ao isolamento social.

A exclusão social do idoso pode ocorrer em razão da família, do meio social ou do poder público. Quanto ao primeiro vetor, abordam Barbosa, Oliveira e Fernandes (2019) que o abandono familiar tem um grande impacto na vida do idoso, pois influi em questões como saúde biológica e mental. O idoso abandonado pela família está suscetível à solidão, a viver na rua e enfrentar condições precárias.

Guerra *et al.* (2021) explanam que para a família a pessoa idosa é considerada um sobrepeso que não tem muita utilidade, tornando-se um empecilho para o desenvolvimento das atividades diárias da família, quando não os abandona esta o priva de tomar suas próprias decisões em virtude do medo do senil não ter condições de decidir o que é melhor para si. Barbosa, Oliveira e Fernandes (2019, p.366) até afirma que:

A situação familiar moderna favorece o isolamento, visto que culturalmente os familiares não são muito receptivos a acomodar e acompanhar membros mais velhos, o que pode gerar uma camada de vulnerabilidade para muitas pessoas idosas, em que se sentem sozinhos, isolados e um fardo para os parentes.

O abandono familiar do idoso é uma realidade infeliz. A família é o primeiro lugar que serve para proteger e resguardar os direitos que a pessoa idosa tem. É o ambiente que deveria proteger e zelar para que o idoso envelheça de forma bem-sucedida. Em nossa legislação, a família detém a obrigação de assegurar direitos como saúde, alimentação, educação, cidadania liberdade e outros que estão previstos no Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Os laços afetivos vividos pelo idoso, no meio familiar, formam parte constitutiva de seu mundo e do seu próprio corpo:

Valores afetivos unem os seres humanos uns aos outros e formam parte constitutiva de seu mundo, inclusive do seu corpo. Uma perda afetiva ou a morte de um ser querido, por exemplo, produz experiências anímicas e psicossomáticas evidentes na existência dos indivíduos (OVIEDO; CZERESNIA, 2015, p. 245).

Ademais, o isolamento também pode ocorrer em razão do ambiente social. Stroparo (2021) ao abordar sobre *Smart City*, termo designado para se referir às cidades inteligentes, meio urbanos que recorrem a diversas tecnologias e, de certa forma, modifica ou transforma o ambiente social. Idosos que estão inseridos nesse contexto já esbarram no acesso a alguns bens e serviços, visto que o avanço tecnológico não acompanha o contexto social de todos os grupos etários, isso, obviamente, causa dano ao idoso que tem a necessidade de usufruir destes serviços, e os torna vulneráveis diante da instituição das *Smarts Citys*.

Outrossim, a mitigação da mobilidade e acessibilidade advém da ação estatal e reforça ainda mais a questão da exclusão do idoso no meio social. A acessibilidade e mobilidade nos centros urbanos apresentam estruturas que não condizem com a necessidade da população idosa. A mobilidade das cidades são precárias, uma vez que não oferecem nenhuma condição de locomoção ao idoso, cerceando o seu direito de ir e vir, além disso, o idoso não pode contar com um serviço de transporte público devido às condições deste, quando não, é o trânsito que não considera a pessoa idosa. Essas questões também repercutem na acessibilidade a serviços públicos, o que destaca ainda mais a vulnerabilidade da pessoa idosa nos grandes centros urbanos (STROPARO, 2021).

A questão do envelhecimento já suscita uma condição de vulnerabilidade natural da pessoa idosa, que além do fator biológico, também, há questões como saúde, renda e meio social. O fator biológico já põe em vulnerabilidade a pessoa idosa em razão da fragilidade e os riscos a que está suscetível o idoso.

Contudo, este não é o único determinante de vulnerabilidade que deve ser percebido. Há questões relacionadas ao convívio familiar, a situação social e econômica, que podem sim, agravar, ainda mais, a situação do idoso devido às fragilidades que podem ser vividas por meio destes determinantes. O idoso vulnerável é aquele que corre risco de dano no aspecto biológico, social e econômico, que por vezes estão intimamente ligados ao estado de vulnerabilidade do idoso.

Ademais, as vulnerabilidades aqui estudadas não dispensam o estudo e pesquisa de outras que podem interferir de forma negativa e caracterizar, ainda mais, a fragilidade de quem passa pelo processo de envelhecimento. Não obstante, no próximo Capítulo, levando-se em consideração o que já foi exposto, abordaremos sobre o BPC e as novas regras de concessão, benefício assistencial que também é direcionado à pessoa idosa.

4 BPC e as novas regras de concessão: discrepância ou harmonia com o Estatuto da Pessoa Idosa?

O BPC consiste em um benefício de prestação continuada. Não é vitalício e nem tem caráter previdenciário, mas existe para que se possibilite aos necessitados condições mínimas de subsistência e dignidade humana.

A Constituição traz a previsão deste benefício, sendo este regulamento por meio da LOAS. Recentemente, em 2021, a LOAS passou por algumas alterações no que tange aos critérios de concessão do BPC, em razão disso, neste capítulo, estudaremos alguns desses critérios para concessão à pessoa idosa.

4.1 Direitos da pessoa idosa: a problemática da materialização desses direitos.

A pessoa idosa é definida no Brasil por meio de dois instrumentos que são a Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso, que estabelecem, respectivamente, como pessoa idosa aquele sujeito a partir dos 60 anos:

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 1994).

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

O cenário global é que o envelhecimento populacional se tornou uma realidade mundial. Em nosso Estado brasileiro, para ser considerada idosa é necessário que tenha a idade civil de 60 anos ou mais. Segundo a Constituição de 1988, em seu art. 1º, nosso Estado tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, dos quais chama a nossa atenção a cidadania e dignidade da pessoa humana.

Mas como a pessoa idosa pode ver os direitos que lhe são inerentes serem materializados? Ensina-nos Agra (2018) que a Constituição ao prescrever tais fundamentos, na verdade, está indicando os alicerces ou a própria essência, ou razão de ser do Estado brasileiro.

Agra (Ibidem) nos expõem que a cidadania deve ser concebida pelo posicionamento do cidadão frente à atuação do Estado, seja apoiando ou criticando à sua atuação. Fernandes (2020) até acresce que outrora a cidadania era associada ao voto, mas o seu conceito e definição foram ampliados ao longo dos anos, tornando-se hoje, além deste conceito, a compreensão associada aos direitos e garantias fundamentais.

A cidadania, nesse sentido, assegura a participação do idoso na sociedade, por meio de suas opiniões e críticas às atuações do Estado bem como sua participação efetiva na comunidade. Na perspectiva da pessoa idosa, aquele que está em processo de envelhecimento participar das decisões políticas do Estado possibilita a esses que as políticas e serviços públicos, destinados à pessoa idosa, sejam pautadas em suas opiniões e críticas, para que atendam à realidade da pessoa em processo de envelhecimento

A priori, assegurar a cidadania não equivale somente declarar os direitos, mas encorajar o seu exercício. Rodrigues e Mafra (2022, p. 12) escrevem:

No que se refere ao direito à educação, necessário é percebê-lo como fonte de promoção da cidadania, através da gama de relacionamentos e da construção de saberes reflexivos que suscita. Negar, restringir ou dificultar o acesso dos idosos a este direito é, portanto, discriminá-los e condená-los ao ostracismo social.

É através da educação que a cidadania pode ser exercida, já que aquela é a fonte de promoção desta. A educação é o meio pelo qual se difunde conhecimento, e a partir deste, o idoso e sua família têm a oportunidade de conhecer os direitos que são inerentes à pessoa idosa e a forma de exercê-los, e mecanismos que permitam que sejam cumpridos. O idoso inserido em um cenário incipiente, obviamente, está suscetível ao isolamento social ou à exclusão da comunidade, além da mitigação dos seus direitos.

Entretanto, educação, nesse contexto, não é simplesmente acesso ao conhecimento, como tratam Rodrigues e Mafra (2022), que sobretudo se trata de condição necessária para a libertação do próprio homem. Esta afirmação nos remete a outra que está contida no Livro de Oséias (4, 6) “O meu povo perece por falta de conhecimento ...”, em outro sentido, a falta de conhecimento sobre os direitos da pessoa idosa é motivo de muitos destes perecerem em nosso meio social, o que acarreta, concomitantemente, a aceitação de condições deploráveis, sejam os autores destas condições a sociedade, o Estado ou a própria família do idoso.

É através do conhecimento que é oportunizado ao idoso a formação crítica em razão dos direitos da pessoa idosa e como estes direitos estão sendo assegurados na atualidade. Não basta saber que a pessoa idosa tem direitos que lhes são assegurados, mas é preciso conhecer esses direitos, como apontam Bonfim, Silva e Camargos (2022) “Para a universalização e integralidade das políticas públicas, é fundamental que o Estatuto do Idoso seja reconhecido por toda a população e, principalmente, pelo seu público-alvo.”

Nesse sentido, o conhecimento sobre os direitos inerentes à pessoa idosa também é condição para a universalização e integralidade das políticas públicas, visto que estas só serão efetivadas quando atenderem às necessidades específicas que fazem parte da realidade de cada pessoa idosa, em nosso meio social.

Bonfim, Silva e Camargos (2022, p. 4.278) ainda afirmam que “Os estudos evidenciam uma baixa compreensão e domínio da população idosa, além de fornecer indícios de que pessoas com piores condições socioeconômicas possuem um conhecimento ainda mais restrito.” A evidência que se tem é que a população idosa tem uma baixa compreensão sobre os seus próprios direitos, contudo esta situação pode ser mais catastrófica em razão da condição socioeconômica na qual está inserido o idoso.

A condição socioeconômica, como já se abordou, também é um fator de vulnerabilidade que se torna ainda mais grave com a falta de conhecimento do idoso. Mas, como também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos da pessoa idosa, para esta missão e encargo é necessário que se tenha conhecimento do próprio Estatuto da Pessoa Idosa bem como dos mecanismos de defesa para garantir que esses direitos sejam cumpridos

Ademais, não é somente o idoso que precisa ter uma postura crítica frente às políticas públicas da pessoa idosa ou da atuação do Estado, no que se refere aos direitos do idoso, a família, como ambiente de laços sanguíneo e sentimentais, e a sociedade, como canal de sociabilidade, também precisam ter essa postura para buscarem à efetivação dos direitos da pessoa idosa, sobre sua guarda e proteção.

Já a dignidade humana para Agra (2018) representa:

[...] um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.

Fernandes (2020) escreve que a dignidade humana irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral, condizente e igualitário, ou seja, por meio deste fundamento o ser humano não é tratado como coisa, mas cada pessoa é tratada como fim em si mesma.

A idade não é um fator que afasta a dignidade humana. Na verdade, aquela é inerente à natureza do homem, uma vez que este não é coisa, mas um ser de direitos, e por isso desde o nascer a vida não pode ser vista como um objeto que possa ser usufruído como coisa, mas deve-se protegê-la em razão da singularidade que é a existência de cada homem.

Tal preceito é previsto no Estatuto do Idoso:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de

sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O próprio estatuto traz o preceito da dignidade humana em suas linhas. Este diploma, por meio da dignidade humana, visa respaldar direitos que possam contribuir para a qualidade do envelhecimento na sociedade, isto é, por meio do respeito à dignidade humana da pessoa idosa poderemos permitir que as pessoas possam envelhecer com qualidade.

Outrossim, há de se pontuar que a concretização do princípio da dignidade humana independe da idade. A implantação dos direitos e garantias fundamentais relacionados à vida, liberdade, direitos sociais como alimentos, saúde, educação, lazer, trabalho, previdência, assistência social, e outros, permitem que a dignidade humana se materialize (NEVES; SILVEIRA; SIMÃO FILHO, 2020).

A persecução da dignidade humana em face da pessoa idosa não se alcança somente com a materialização de um direito, mas é todo um arcabouço de direitos que também fazem parte do processo do envelhecimento humano. É dever do Estado, da sociedade e da família garantir condições dignas de acesso aos principais direitos que asseguram um envelhecimento saudável, ou seja, um envelhecimento bem-sucedido. A pessoa idosa, em razão do processo de envelhecimento já é posta em desigualdade aos demais, pois são aqueles que mais necessitam de proteção, uma vez que há fatores determinantes de vulnerabilidade que pesam no envelhecimento.

De Araújo *et al.* (2021) até asseveram que com a inversão da pirâmide demográfica há uma necessidade maior de políticas públicas que assegurem o novo perfil da população brasileira, na qual se possa estabelecer uma segurança para o futuro. Com maiores condições de longevidade, mesmo em meio aos percalços que parcela da população enfrenta no processo de envelhecimento, as políticas públicas não podem ser descuidadas quanto a questão do envelhecimento, já que também é dever do Estado assegurar a dignidade humana da pessoa idosa.

Neves, Silveira e Simão Filho (2020, p. 140) afirmam que:

Os direitos assegurados no Estatuto do Idoso, tratam-se, em verdade, de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, são assegurados na Constituição Federal, e reconhecidos a todos seres humanos, independentemente da idade. Entretanto, no cotidiano não é incomum observar o desrespeito com pessoas idosas, ocasionando frequente violação dos direitos fundamentais pelo Estado, sociedade e pela própria família [...].

Para nós, a dignidade humana em face da pessoa idosa apenas destaca direitos fundamentais e sociais que são tutelados juridicamente, e são assegurados a todo o homem, inclusive às pessoas idosas. Observar e zelar por este preceito fundamental não é um dever somente do Estado, pelo contrário, este não é o único agente violador deste preceito fundamental, tanto a sociedade como a própria família também podem violar a dignidade da pessoa idosa.

Ademais, é por intermédio da Constituição de 1988 que temos o marco de implementação do sistema de garantia de direitos da pessoa idosa. Segundo prescreve nossa Constituição Federal, em seu art. 230, que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. De Azevedo e Da Silva (2023) lecionam que constituem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, e isso independe de idade, que segundo os autores, pode ser concebido como a primeira menção quanto à questão da pessoa que envelhece no Brasil.

Nessa perspectiva, o Estado brasileiro tem como um dos objetivos fundamentais de sua constituição promover o bem-estar do cidadão que envelhece, independentemente de sua idade, além de ser também seu dever assegurar que tal sujeito participe da comunidade, defender a dignidade humana dos tais, e garantir direito à vida. Este último, se ramifica em outros direitos fundamentais, principalmente o direito à saúde, pelo fato de que biologicamente necessitam de uma atenção maior, já que o envelhecimento biológico pode trazer complicações à saúde da pessoa idosa, que pode ser potencializado por determinantes de vulnerabilidade.

Cuidar da pessoa idosa não é uma tarefa que cabe somente à família, o Estado, como garantidor de direitos fundamentais e sociais, também tem um papel muito importante, garantir que tais direitos, de fato, não fiquem somente no papel, mas seja materializado em cada contexto social que está inserido a pessoa idosa, e isso se faz por meio de políticas públicas voltadas à pessoa idosa a fim de promover à saúde, educação, mobilidade urbana acessível à pessoa idosa, facilidade de acesso aos serviços públicos, e outros direitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

A família, assim como a sociedade precisam estar a par do que a legislação da pessoa idosa prevê, quais direitos lhes são assegurados, isso só é possível ao se permitir o exercício da cidadania, através da educação. É conhecendo a legislação, os direitos tutelados a este grupo, e os deveres inerentes à própria sociedade, família e Estado que se pode alcançar a materialização dos direitos da pessoa idosa. Outrossim, é importante tecer que dignidade

humana não se resume a um direito, mas a um complexo de direitos fundamentais e sociais que também são inerentes ao idoso.

4.2 Seguridade Social: o tripé da Ordem Social brasileira

O instituto jurídico da seguridade social está previsto no art. 194 da Constituição Federal, na qual é compreendido como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Estado e da sociedade, cujas ações devem ser nas áreas da saúde, previdência e assistência social. Estas áreas correspondem, assim, ao sistema securitário brasileiro.

Segundo expõe Zuba (2022) o sistema securitário foi criado para servir como modelo de proteção a riscos sociais, que tornou-se um importante instrumento para a concretização da Ordem Social. Leciona Santos, Mar. (2020, p. 44):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

O sistema securitário, desta feita, consiste em normas de proteção social, na qual se destina, principalmente, a promoção da dignidade humana, por meio da saúde, previdência e assistência social. No que tange a Ordem Social, esta tem previsão normativa no art. 193 da CF/88. Nesse sentido, por meio do sistema securitário, a Ordem Social tem como objetivo o bem-estar e justiça social.

Aborda Zuba (2022) que para se alcançar o bem-estar e justiça social, o sistema securitário deve garantir equivalente qualidade de saúde, previdência e assistência a todos que necessitam de proteção. A Ordem Social, a qual preza a seguridade, se torna efetiva quando se alcança essa equivalência.

Isso, porque, segundo Zuba (Ibidem) o bem-estar social está relacionado a um padrão de vida capaz de assegurar aos sujeitos alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, segurança durante a velhice e outros direitos que são indispensáveis para que se alcance uma vida digna, por outro lado, a justiça social consiste exatamente em reduzir as desigualdades sociais para que todos possam desfrutar do bem-estar.

Nesta perspectiva, o sistema securitário para funcionar precisa ser eficiente na promoção da saúde pública, assegurando o acesso a este serviço para quem dele necessitar, assim como na oferta dos benefícios previdenciários, e garantir condições mínimas de vida para quem não tem condições de suprir sua própria subsistência, por meio da assistência social.

Como fora citado, a seguridade social abrange três áreas para a persecução da Ordem Social. Acerca da saúde, esta é um direito inerente a todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas públicas sociais e econômicas. Através deste serviço público, a seguridade social visa reduzir os riscos inerentes à saúde (BONIZZAT; COSATI, 2022). Santos, Mar. (2020) já assevera que o direito à saúde se trata de um direito subjetivo de todos que vivem no território brasileiro, e tal direito contempla todos que tiveram a sua saúde afetada.

A seguridade social garante acesso de todos ao serviço público de saúde, que deve ser oferecido e garantido pelo Estado, isso mediante a aplicação de políticas públicas direcionadas a todos os indivíduos, inclusive à pessoa idosa. O acesso à saúde é um direito de todos que se encontram em nosso território, e independe de contribuição previdenciária e de idade. Já ensinava Ibrahim (2015, p. 8):

Sendo assim, mesmo a pessoa que, comprovadamente, possua meios para patrocinar seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida. Não é lícito à Administração Pública negar atendimento médico a esta pessoa, com base em sua riqueza pessoal.

Mesmo que a pessoa tenha condições de arcar com os custos de um serviço particular de saúde, o Estado não pode lhe negar atendimento em razão desse fator, pois este serviço é direcionado a todos, já que é objetivo do estado promover o bem-estar social.

Ainda, assevera-nos Santos, Mar. (2020) que garantir à saúde não é somente um dever do Estado, pelo fato de que essa responsabilidade também é da pessoa, da família, das empresas e da própria sociedade. De fato, essa responsabilidade não é somente do Estado, principalmente, no que tange ao cuidado com a pessoa, mas o serviço público de saúde advém de uma obrigação estatal, em razão da conversão dos impostos pagos a título de constituir recursos financeiros para subsidiar o Estado, uma vez que os impostos devem ser revertidos em benefícios sociais em prol da sociedade.

Enquanto que a saúde é um direito de todos, por outro lado, a previdência social é uma forma de assegurar o provento do cidadão, por meio de um caráter contributivo. A proteção securitária era fundada anteriormente no conceito de risco e destinava-se apenas para aqueles que contribuem para o sistema securitário (SANTOS, Mar., 2020).

Nesse aspecto, o acesso à previdência social é limitado pela contraprestação do segurado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

Para que a pessoa possa ter a cobertura destes serviços é necessário ser segurado, isto é, filiado ao regime de previdência social, e cumprir os requisitos legais previstos para ser protegido. Desta forma a previdência exige uma contribuição do filiado para que este possa ter os riscos cobertos pelo sistema.

A previdência social é de caráter *sui generis*, pelo fato de a filiação ser compulsória para os regimes básicos. Estes não visam manter o poder de compra do segurado ou seus dependentes, mas garantir o necessário para o sustento do filiado e de sua família. Este sistema funciona a partir de contribuições de seus beneficiários, quer direta ou indiretamente é sistema autossustentável, por isso que a contribuição é uma característica básica da previdência social (IBRAHIM, 2015).

Nesta percepção, a previdência social, para funcionar, necessariamente tem que haver a contribuição pecuniária do segurado, e os riscos só podem ser cobertos pela pessoa que contribuiu para o sistema, logo, é uma condição *sine qua no*. Esse sistema, por certo, não tem o condão de resolver as questões da desigualdade social, visto que é associado à questão trabalhista. Nesse contexto nem todos poderão ter acesso à previdência social, o que é um determinante de vulnerabilidade, já que é necessário a contribuição pecuniária, e nessa situação podemos ter pessoas idosas que deixaram ou nunca contribuíram para a previdência social.

Acerca da assistência social, a Constituição prescreve:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 1988).

Sem trepidar, a Constituição estabeleceu que a cobertura social da assistência não prescinde de contribuição pecuniária, o que destaca a distinção desta para a previdência social,

pois é destinada a quem dela necessitar, em razão da justiça social, visto que é por meio dessa área da seguridade que a desigualdade social pode ser atenuada.

Santos, Mat. (2022) dita que é através do sistema solidário, que é o cerne da seguridade social, se deve assegurar à subsistência básica aos sujeitos em estado de hipervulnerabilidade, impossibilitados de contribuir com o sistema que lhes assegure acesso à previdência, em vista do fato do Brasil ser signatário do pacto de São José da Costa Rica, em que se prima pela dignidade da pessoa humana.

A natureza solidária da seguridade social é exercida por meio da assistência social, que permite aos que não tem condições de contribuir, para que tenham seus riscos coberto pelo Estado, lhes seja dada a oportunidade de se desvencilhar da vulnerabilidade social e econômica, garantindo, assim, a dignidade humana ao sujeito e, conseqüentemente, a minimização da desigualdade social.

Santos, Mar. (2020, p. 143) pontua que:

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Além desse caráter não contributivo, a assistência social também tem como missão transformar o meio social, mediante as prestações assistenciais que incluam o assistido na vida comunitária e lhe garanta a subsistência. É um dever do Estado que deve assegurar o mínimo social para que sejam atendidas as necessidades básicas:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Nesse sentido, há uma lacuna deixada pela previdência social que deve ser preenchida por meio da assistência social:

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes.

Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social. (IBRAHIM, 2015, p.13).

De fato, isso é bem verdade. A nossa sociedade não é composta somente por pessoas que são inscritas na previdência social. Isso é um fato incontestável, pois nem todas exerceram atividades remuneradas, o que, obviamente, é um obstáculo para custear a previdência.

Esse fato nos remete a questão da pessoa idosa que não deixa de ser inserida nesse cenário de exclusão da previdência social, visto que há o empecilho da prestação pecuniária ao sistema. Contudo, o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa, defender o bem-estar, além de promover, pelas políticas públicas, a justiça social, o que suscita a proteção da pessoa idosa frente ao Estado, sociedade e à família.

Por estas razões é que se acredita que a assistência social tem como objetivo proteção social à velhice:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (BRASIL, 1993).

É importante transcrever a fala de Santos, Mar. (2020) quando dita que a assistência social não pode resultar em discriminação de nenhuma espécie em relação à pessoa assistida. Isso inclui a pessoa idosa, que não pode ficar à margem da sociedade por conta da idade.

Já asseverou Chaves (2013, *apud* RAMÃO, 2022) que a assistência social não se trata de uma filantropia ou um favor estatal, mas consiste em um direito que tem objetivo a autonomia individual e necessária para o exercício qualificado da cidadania das pessoas, de forma justa e imparcial, que são excluídas materialmente. Por essa razão, é através da assistência social que se deve garantir a autonomia e o exercício da cidadania da pessoa idosa por meio de suas políticas e programas assistencialistas.

Dentre os benefícios assistenciais temos o BPC que é destinado a pessoa idosa e à pessoa com deficiência, a fim de se garantir a Ordem Social evocada em nossa Constituição. Ibrahim (2015) assevera que este benefício não carece de contribuição do assistido, que é pago através do INSS, desde que os requisitos legais sejam preenchidos. Em razão disso, na próxima seção se discute os requisitos deste benefício assistencial em face da pessoa idosa.

4.3 BPC e a análise dos critérios de idade e renda *per capita* face da pessoa idosa

O BPC trata-se de um benefício assistencial, que de início é previsto no art. 203, inciso V, da CF/1988, e é regulamentado por meio da LOAS. O benefício consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo a ser concedida a pessoa idosa e a pessoa com

deficiência, desde que comprovem que não possuem meios de prover o próprio sustento ou na hipótese de a família não ter condições de prover às necessidades dos tais. Em 2021 foi publicada a Lei nº 14.176 que alterou diversos dispositivos da LOAS, especialmente quanto à disciplina do BPC. Passamos a discutir os critérios de idade e a renda per capita da família.

A concessão do BPC, em razão da pessoa idosa, a princípio, era concedida ao idoso com 70 anos ou mais, pois esta era a redação original do critério da idade, que foi estabelecido pelo Decreto nº 1.330/94. Posteriormente, esse critério foi alterado em 1995 (Decreto nº 1.744/95) que previa a idade mínima de 67 anos.

Atualmente a idade mínima é de 65 anos para a concessão do BPC para a pessoa idosa, critério que foi estabelecido pelo Decreto nº 6.124/2007 e mantido pela Lei nº 14.176/21. Becker (2021) observa que tanto o Decreto nº 1.774/95 e o Decreto nº 6.124/2007 previam que o BPC fosse concedido, futuramente, à pessoa idosa a partir dos 60 anos de idade, mas essa possibilidade foi revogada, infelizmente, pela Lei nº 12.435/2011, que limitou à concessão do BPC ao idoso com 65 anos ou mais.

Pensando nesta questão da idade há de se questionar se existe um avanço neste critério, já que o próprio ordenamento jurídico dita que será considerada pessoa idosa àquelas que têm 60 anos ou mais, pois o processo de envelhecimento é reconhecido, juridicamente, a partir desta idade civil estabelecida. Não obstante, ficam à margem deste benefício as pessoas idosas com menos de 65 anos, o que pode resultar, ainda, em um estado de hipervulnerabilidade dessa pessoa idosa, em razão de uma discrepância entre a LOAS e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesse sentido, é possível notar que gradualmente a concessão do BPC aproxima-se do reconhecimento jurídico do processo de envelhecimento populacional, que, em nosso contexto social, inicia-se a partir dos 60 anos de idade, entretanto, essa graduação ficou estagnada, o que nos permite inferir que a assistência social, neste aspecto, deixa a desejar, uma vez que não acompanha a realidade do envelhecimento populacional de nosso Estado.

O Estatuto prevê:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Como pode o idoso, abaixo dos 65 anos de idade, em vulnerabilidade socioeconômica, ter condições de prover sua saúde, seu aperfeiçoamento enquanto ser humano se não tem condições de prover uma vida digna? Isso não causa um estigma social? Estabelecer

um critério discrepante como este resulta em empecilho para a persecução do bem-estar e dignidade da pessoa idosa que é obstado por conta da idade.

Outrossim, além deste critério que deve ser observado pelo idoso ao solicitar o BPC, temos a renda familiar mensal per capita igual ou inferior ao 1/4 do salário mínimo, e ainda podem ser utilizados elementos probatórios de miserabilidade e situação de vulnerabilidade para a concessão do benefício (Art. 20, §3º da LOAS).

O salário mínimo, hoje, é pago no valor de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), conforme estabelece a Medida Provisória nº 1172/2023. Para se calcular se a família do idoso recebe um valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, devem ser somados todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família e divididos pelo número de integrantes da família. Desta forma, é estipulado o valor mensal de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) como renda familiar. Isto implica em inferir que se a renda familiar *per capita* for superior a este valor, o BPC já não pode ser concedido à pessoa idosa.

Ramão (2022, p. 23) até conclui que:

O BPC como discorrido têm em sua essencialidade caráter puramente assistencial, sendo a verdadeira política pública inerente ao campo dos direitos fundamentais, com uma parcela significativa do estado em propiciar o mínimo necessário aos que se encontram em situações vulnerabilidade econômica, tendo o básico para que não padecem independente de sua contraprestação, assim o estado cumpre o seu dever de proteção e amparo social da dignidade da pessoa humana.

Por meio do BPC se garante que o mínimo de condições seja propiciado aos que estão em uma situação de vulnerabilidade econômica. A condição econômica, como fora abordada, também é fator moderador da mortalidade das pessoas idosas, visto que o idoso não está inerente somente aos riscos e danos biológicos, devido ao processo de envelhecimento, o fator econômico também é determinante de vulnerabilidade, que pode implicar em um atenuante de fragilidade, o que, conseqüentemente, pode agravar ainda mais o processo de envelhecimento do idoso, em nosso contexto social.

Na verdade, a questão da vulnerabilidade econômica, estabelecida pela LOAS, já foi objeto de diversas discussões, inclusive de indagação quanto à sua constitucionalidade e inconstitucionalidade. De início, este critério foi considerado constitucional através do julgamento da ADI 1.232, na qual fora decidido que o previsto no inciso V, do art. 203 da CF/88, consiste apenas em um regramento constitucional, ficando a cargo das normas regulamentadoras os critérios de concessão do benefício. Entretanto, como aponta Becker (2021) a declaração de constitucionalidade deste critério não dirimiu as controvérsias acerca do parâmetro de vulnerabilidade econômica.

Isso levou ao julgado dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, e no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374, e, como consequência, o STF alterou o seu entendimento, declarando inconstitucional o §3º, do art. 20 da LOAS. Aborda Becker (Ibidem) que não foi considerado apenas inconstitucional tal dispositivo, mas insuficiente como parâmetro de vulnerabilidade econômica.

De fato, este parâmetro não é suficiente para determinar a vulnerabilidade econômica da pessoa idosa. Mesquita (2022, p. 25) pontuou que o Banco Mundial traçou uma linha a fim de conceituar e determinar a situação de miséria, que resultou no determinante de \$1,90 (um dólar e noventa centavos) diários como fator de distinção entre pobreza e extrema pobreza, mas tal definição está muito abaixo do considerado essencial para uma vida digna, dentro dos parâmetros estabelecidos pelas garantias fundamentais prescritas em nossa Constituição.

Em sua conclusão, Mesquita (Ibidem) dita que adotar o que é entendido pelo Banco Mundial, como definição de pobreza, não condiz com a nossa realidade, muito menos pode garantir que os direitos fundamentais e sociais possam ser alcançados ao se intentar conceituar e demarcar uma situação de miséria. A definição de miséria deve ser moderada de acordo com o que é garantido nos direitos fundamentais e nos direitos sociais em nosso ordenamento pátrio.

Santos, Mar. (2020) assevera que:

Na linha desse entendimento, pensamos que o valor per capita a ser considerado, no caso, deverá ser o de um salário mínimo, pois esse é o valor escolhido pela Constituição para qualificar e quantificar o bem-estar social, assegurando os mínimos vitais à existência com dignidade.

A própria Constituição, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece o salário mínimo como parâmetro para se atender as necessidades vitais básicas, tais como moradia, alimentação, lazer, saúde, vestuário, higiene e transporte. Tal parâmetro deveria também ser usado como condição de concessão do BPC. A pessoa idosa tem suas necessidades vitais básicas agravadas em razão do processo de envelhecimento, e mesmo que desfrute de um salário mínimo isso não é condição suficiente para garantir sua subsistência, principalmente porque há uma discrepância entre o valor do salário mínimo com o custo de vida.

Já prescreve o Estatuto da Pessoa Idosa (art. 3º, *caput*) que se deve assegurar a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte e lazer à pessoa idosa. Se o salário mínimo é fator determinante para atendimento dessas necessidades básicas, é tão óbvio que as pessoas idosas que sobrevivem com uma renda abaixo deste limite encontram-se em um estado de hipervulnerabilidade.

Ainda é possível perceber que mesmo na tentativa de o legislador estabelecer critérios de vulnerabilidade econômica, estes não são suficientes para se alcançar a justiça social. É notório que existam mudanças fáticas na política, economia bem como na própria sociedade, todavia, não contemplar à pessoa idosa, que já tem um fator de risco biológico, que pode ser majorado em razão de outros determinantes, é fechar os olhos para a proteção social deste sujeito:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

[...]

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2003).

Ademais, podemos ter a hipótese que outra pessoa idosa do núcleo familiar já receba o BPC. Neste quesito, a LOAS corresponde ao que é estabelecido no Estatuto da Pessoa Idosa, conforme consta no § único do art. 34, pois caso essa hipótese ocorra este benefício não será computado para fins de cálculo da renda per capita da família.

Outrossim, tem-se a questão do núcleo familiar que suscita muitas discussões acerca do cálculo da renda per capita da família da pessoa idosa. Não se cogita que a proteção e amparo do idoso, devem advir, primeiramente, de sua família, porém, fatores determinantes devem ser levados em conta em razão da liberdade e dignidade da pessoa idosa.

Segundo estabelece a LOAS:

Art. 20 [...]

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

[...]

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

[..]

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Becker (2021) dita que não é incomum a prolação de decisões, nas esferas judicial e administrativa, incluindo no cálculo da renda familiar os valores percebidos por pessoas da família que não convivem na mesma residência com o idoso. Por outro lado, a LOAS é silente quanto a este detalhe, o que a LOAS dita é:

Art. 20 [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A LOAS estabelece, desta forma, quem pode ser considerado integrante da família para verificar a questão da renda *per capita*. No entanto, a negativa do BPC sob o escopo que a pessoa idosa tem renda em razão da condição econômica dos familiares, cria-se uma situação de desamparo e desrespeito com a pessoa idosa ao colocá-la em total dependências de seus familiares.

Não obstante, temos o seguinte julgado:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RESTRIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR AOS QUE RESIDEM NO MESMO LAR. REQUISITO DE DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDA. - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito etário ou de deficiência e de miserabilidade. - Restrição do conceito de núcleo familiar aos que residem no mesmo lar. **A despeito do dever moral dos filhos, de prestar assistência aos seus pais, não há qualquer garantia de que isso ocorra. Se não vivem mais com os pais, não compõem o núcleo analisado e é possível que possuam seus próprios núcleos, comprometendo a renda percebida para sustentá-los.** - Preenchidos os requisitos de deficiência e miserabilidade, aptos à concessão do benefício. - Sentença mantida. Apelação da autarquia não provida (TRF-3 - ApCiv: 50012884320234039999 MS, Relator: INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 23/05/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/05/2023, grifo nosso).

Diante de um caso concreto, um estudo social sobre o núcleo familiar da pessoa idosa deve ser realizado, para que a decisão denegatória do BPC não ocorra de forma viciosa, e prejudique o idoso que busca ser atendido. Conforme pode-se notar não há como o Estado declarar, inequivocamente, que o idoso tem suas necessidades básicas supridas pelos familiares. Entretanto, quanto à questão da renda *per capita*, não podem e nem devem ser computados os ganhos dos familiares do idoso quando estes não residem sobre o mesmo teto. Assim, a previsão do inciso III do art. 20-B da LOAS, também deve ser interpretado à luz deste viés, ou seja, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar também precisa ser realizado diante desta situação fática.

Por fim, apesar do §3º do art. 20 ter sido considerado inconstitucional outrora, o mesmo foi mantido pela Lei nº 14.176/21. Em contrapartida, a mesma lei incluiu o § 11-A do art. 20 que aborda sobre a possibilidade do critério *per capita* ser ampliado para 1/2 (meio) do salário mínimo, desde que se observe o art. 20-B à LOAS. Assim, para que seja aplicada esse critério é necessário que se comprove o comprometimento do orçamento nuclear

exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso que não são disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo SUAS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa estabeleceu como recorte as alterações efetuadas na LOAS através da Lei nº 14.176/21, o que nos levou a questionar se os critérios estabelecidos, a título de concessão do BPC, estão em consonância aos preceitos do Estatuto da Pessoa Idosa.

Para se encontrar uma resposta, antes foi necessário examinar o contexto histórico da assistência social no Brasil, que foi feito no primeiro capítulo. Inicialmente a questão assistencialista era efetuada pela igreja, quando não, por outros grupos sociais que prestavam assistências aos sujeitos desamparados e postos às margens da sociedade. Na verdade, a questão da assistência social já é uma noção que se tem há muitos tempos na civilização.

Mas com a ideia de Estado Social é que se passa a notar a questão assistencialista como um direito e dever que devem ser assegurados pelo Estado. Isso devido à má impressão deixada pelo Estado Liberal. Nesse modelo de constitucionalismo imperava a ideia de liberdade, igualdade e fraternidade, mas, principalmente, a questão da liberdade econômica, visto que a interferência do Estado, nesta questão, era tida como a causa dos males sociais e das desigualdades, o que de fato não foi, e sim o monopólio das riquezas em detrimento das classes sociais desfavorecidas.

O Estado social surge, então, como resposta aos anseios sociais e devido a fatores que serviram para acentuar e agravar, ainda mais, a questão socioeconômica das classes pauperizadas. A ideia de liberdade, expressada no constitucionalismo liberal, não serviu para dirimir as desigualdades sociais. No Brasil, é possível notar a questão social por meio de um fato incisivo em nossa história, a Constituição de 1988. Antes, a questão social, foi concebida como uma prática de caridade e, sobretudo, como filantropia. O Estado brasileiro se prestava apenas a subvencionar as instituições que exerciam a assistência social. Mas, quando se prestou a esse papel não amparava todos os sujeitos sociais que estavam em situação de desamparo, se houve benefícios assistencialistas, antes de 1988, os tais eram devidos ou aos trabalhadores e sua família, ou aos servidores e seus familiares.

Como advento da Constituição de 1988, a assistência social é reconhecida como um direito social, e, conseqüentemente, como um direito fundamental. É por intermédio da Constituição de 1988 que a assistência social também é travestida como uma política pública, mesmo assim, a regulamentação da assistência ocorreu a passos largos devido a mora legislativa.

Ainda, tratamos da questão do processo de envelhecimento, no segundo capítulo, indagando se era um processo exclusivamente natural. A conclusão é que o processo de

envelhecimento é uma condição natural do ser humano, entretanto, podem haver fatores de vulnerabilidade que agravam esse processo. Além do aspecto biológico temos a questão social e econômica que podem ditar se o processo de envelhecimento será bem sucedido ou não. A vulnerabilidade econômica reside na condição financeira da pessoa idosa arcar com os custos de vida enquanto envelhece, já a vulnerabilidade social diz respeito à situação de sociabilidade da pessoa idosa, o amparo familiar, o isolamento e exclusão social.

Ainda foi abordado que o envelhecimento populacional é uma questão atual, isto porque em nosso cenário, tanto global quanto nacional, a populacional está envelhecendo, entretanto, essa preocupação pode ter chegado de forma tardia em razão da estrutura econômica que ainda não foi alcançada pelos países em desenvolvimento, inclusive, o Brasil.

Ademais, ao tratarmos da questão da pessoa idosa, no terceiro capítulo, os direitos que lhe são garantidos, concluímos que o cerne do problema da materialização desses direitos surgiu, primeiramente, pelo desconhecimento desses direitos pela sociedade, pela família, pelo idoso e, principalmente, pelo Estado. A falta deste conhecimento gera um obstáculo para o exercício da cidadania, e, por conseguinte, a violação da dignidade humana. Além disso, para que se garanta a materialização da condição humana em face da pessoa idosa, há um arcabouço de direitos que estão somente no papel.

Outrossim, em nosso Estado brasileiro, pesa a questão da Ordem Social que é sustentada pela seguridade social, que tem por finalidade o bem-estar e a justiça social. O idoso, como sujeito de direito, também se enquadra na questão da Ordem Social. Tanto a família, quanto a sociedade e o Estado devem buscar meios para assegurar o bem-estar da pessoa idosa, e lutar para que a justiça social seja feita em razão dos que, por ventura, tem seus direitos violados, ou encontram-se em situação desigual a outros, em razão de sua condição social e/ou econômica.

Por derradeiro, analisamos a questão dos critérios estabelecidos para concessão do BPC. Constatou-se que há discrepâncias em face do que é estabelecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Limitamo-nos a examinar os critérios da idade e da renda *per capita*.

Primeiramente, o próprio Estatuto estabelece um quesito civil para que se reconheça a pessoa como idosa, a idade civil de 60 anos ou mais. Um dos critérios de concessão do BPC é que a pessoa tenha 65 anos ou mais, o que demonstra totalmente a desconformidade com o Estatuto. Isso cria um estigma social para as pessoas idosas que estão abaixo dos 65 anos. Estas, ficam assim desamparadas pela assistência social, o que, resulta em uma discriminação quanto à pessoa idosa, criando-se ambientes totalmente discrepantes. Tivemos, em determinados momentos, a possibilidade de alinhar este critério com o estabelecido no Estatuto, mas isso foi

incinerado por meio da Lei nº 12.435/2011, que limitou a concessão do BPC aos idosos com 65 anos ou mais.

Em relação a renda *per capita*, a legislação atual prevê que a renda da família deve ser igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo. Ocorre que este critério, foi considerado inconstitucional em outros eventos, mesmo assim, este critério foi mantido pela Lei nº 14.176/21. Não obstante, aferir a renda *per capita* nessas condições não é suficiente para estabelecer quem de fato necessita do BPC. Do nosso ponto de vista, este critério está totalmente em desacordo com próprio conceito constitucional do que é estabelecido, como o mínimo necessário, para que as necessidades básicas sejam supridas. Por conseguinte, não é condição suficiente para avaliar se as necessidades da pessoa idosa são ou não supridas.

Diga-se de passagem, que a Constituição estabelece o salário mínimo como mínimo essencial para se garantir a alimentação, vestuário, lazer, transporte, saúde e moradia. Logo, esse critério não permite ao idoso ter suas necessidades essenciais supridas, isso porque este critério não condiz com o custo de vida e muito menos com o que pode ser concebido como mínimo existencial.

Ademais, temos a questão do comprometimento do orçamento do núcleo familiar da pessoa idosa. Se, observados os quesitos legais, o índice de 1/4 pode ser substituído pelo índice de 1/2 do salário mínimo. A questão que suscitou é que há legislação é silente no que tange aos familiares que residem ou não com a pessoa idosa. Ao nosso ver e bem como já demonstrado pela jurisprudência recente, o familiar que não reside como a pessoa idosa não pode ter seus ganhos computados a título de conferir a renda *per capita* da família.

Por outro lado, a nova redação do BPC prevê que mesmo que haja outra pessoa idosa no núcleo familiar, e esta, por ventura, seja beneficiária do BPC, isso não pode ser motivo para obstar a concessão do BPC a outro idoso da família. Tal previsão está perfeitamente em harmonia ao que estabelece o Estatuto nesse sentido.

Por fim, é possível notar que os critérios aqui estudados, alguns são discrepantes em razão do que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa, se duvidar até em face do que é garantido constitucionalmente à pessoa idosa. Ainda há, de forma persistente e teimosa, critérios que foram mantidos, mesmo tendo a sua constitucionalidade analisada. O envelhecimento populacional é um fato que também faz parte da realidade de nosso Estado, por isso que sugere-se, como estudos futuros, o Estado em desenvolvimento econômico e social, pode garantir à sociedade, futuramente, um envelhecimento bem-sucedido?

BIBLIOGRAFIA

ABIGALIL, Albamaria Paulino de Campos. **Desafios do envelhecimento ativo face à reestruturação e ao desfinanciamento da Seguridade Social no Brasil**. 2019. 261 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35262> >. Acesso em: 12.mai.2023

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Belo Horizonte. Fórum, 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Oito bilhões de habitantes, onze bilhões de idosos no mundo**. Portal do Envelhecimento, 2022. Disponível em: < <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/8-bilhoes-de-habitantes-e-11-bilhao-de-idosos-no-mundo/#:~:text=Representam%2013%2C9%25%20do%20total,%2C9%25%20do%20total%20populacional> >. Acesso em: 8.mai.2023.

ARAÚJO, Amanda Magalhães Pessanha de; BARCELLOS, Warllon de Souza. **Contextualização da assistência social no Brasil: do assistencialismo ao reconhecimento como política pública e a influência da lógica neoliberal**. Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico, Itaperuna, v. 06, n. 3, p. 1-16. 2020. DOI: 10.209512446-6778v6n3a20. Disponível em: < <http://reinpec.cc/index.php/reinpec/article/view/616> >. Acesso em: 20.abr.2023.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria das Graças Melo. **Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual**. Revista brasileira de enfermagem, v. 72, p. 337-344, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGPXJDHXQyGMKSqCJcsz/abstract/?lang=pt> >. Acesso em: 13.mai.2023.

BECKER, Letícia Vilanova. **A aferição da vulnerabilidade social para concessão do benefício assistencial de prestação continuada**. TCC (Graduação Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 79 fl., 2021. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237663> >. Acesso em: 24.mai.2023.

BOMFIM, Wanderson Costa; SILVA, Mariane Coimbra da; CAMARGOS, Mirela Castro Santos. **Estatuto do Idoso: análise dos fatores associados ao seu conhecimento pela população idosa brasileira**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, p. 4277-4288, 2022. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/BgpQPHZY6chtR34zqKDFK9p/abstract/?lang=pt> >. Acesso em: 21.mai.2023.

BONIZZATO, Luigi; COSATI, Maria Clara Conde Moraes. **Direito adquirido e novas possibilidades teóricas em âmbito da seguridade social constitucional**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 25, n. 49, p. 23-48, 2022. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/22902> >. Acesso em: 20.mai.2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20.abr.2023.

_____. Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994. **Decreto 1.330/94**. Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1330.htm >. Acesso em: 23.mai.2023.

_____. Decreto no 1.744, de 8 de dezembro de 1995. **Decreto 1.744/95**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm >. Acesso em: 23.mai.2023.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Decreto 6.214/07**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm# >. Acesso em: 23.mai.2023.

_____. Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm >. Acesso em: 21.abr.2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **NOB- SUAS**. Brasília: MDS, 2005. Disponível em: < <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf> >. Acesso em: 21.abr. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS**. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: < http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf >. Acesso em: 21.abr.2023.

_____. Medida provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023. **MP 1.772/23**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1172.htm >. Acesso em: 23.mai.2023.

_____. Medida provisória nº 813, de 1 de janeiro de 1995. **MP 813/95**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/813.htm >. Acesso em: 20.abr.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1232**. Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP- 00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102876/false> >. Acesso em: 24.mai.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 4374**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240579/false> >. Acesso em: 24.mai.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 567985**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RTJ VOL-00236-01 PP-00113. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false> >. Acesso em: 23.mai.2023.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Orientação para conselheiros da área da assistência social. 3ª ed. Brasília, 2013. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-conselhos-da-area-de-assistencia-social-3-edicao.htm> >. Acesso em: 20.abr.2023

CONSTANTINO, Amandha Eloisa Arcanjo; ROCHA, Estéfany Silva; OLIVEIRA, Livia Maria Pereira de; MONTEIRO, Matheus Morais de Oliveira. et al. **Declínios fisiológicos e fisiopatológicos do sistema locomotor durante o envelhecimento humano**: uma revisão bibliográfica. Anais VI CIEH, Campina Grande: Realize Editora, p. 1-8, 2019. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2019/TRABALHO_EV125_MD1_SA1_1_ID886_25052019215510.pdf> . Acesso em: 10.mai.2023.

COSTA, Caroline Levergger. **Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos em perspectiva**: entre discursos homogeneizadores e o reconhecimento da alteridade. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8722/0> >. Acesso em: 12.mai.2023.

DA SILVA, Luiz Alberto Ruiz; MENEZES, Aline Nunes; ALVARENGA, Márcia Regina Martins; CARBONARO, Regina Maria Lima; MEDEIROS, Márcia Maria de. **Percepções sobre envelhecimento humano e qualidade de vida através do discurso de alunos idosos de uma universidade aberta para a melhor idade**. Revista Conexão UEPG, v. 16, n. 1, p. 2015054, 2020. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/journal/5141/514162470034/514162470034.pdf> >. Acesso em: 9.mai.2023.

DE ARAÚJO, Taciana Maria Bezerra et al. **Estatuto do idoso**: sua aplicabilidade na sociedade. Acesso em, v. 8, 2021. Disponível em: < https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2019/TRABALHO_EV125_MD1_SA6_ID1765_05062019220034.pdf >. Acesso em: 21.mai.2023.

DE AZEVEDO, Rafael Vieira; DA SILVA, Bruno Roberto Rangel. **Os Direitos da Pessoa Idosa no Brasil a Partir da Constituição Federal de 1988/The Rights of the Elderly Person in Brazil as of the Federal Constitution of 1988**. Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho), v. 20, n. 01, p. 149-165, 2023. Disponível em: < <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2660> >. Acesso em: 20.mai.2023.

DE FREITAS, Gilvanete Eufrásio; SILVA, Francisco Valter Miranda; FERREIRA, Rosana Iorio; DA SILVA. Jacqueline Aguiar; MAGALHÃES SOBRINHO, Davy Deusdeth Timbó; TEIXEIRA, Juliana Rodrigues; DE SOUSA, Franklin Douglas Saboia; PEIXOTO, Arnaldo Ernandes; COSTA, Carlos Victor Silva; SÁ CAVALEIRO, Luana Almeida de. **Situações de vulnerabilidade vividas pelo idoso**: uma revisão narrativa. Atenção Primária à Saúde no Brasil: avanços, retrocessos e práticas em pesquisa - ISBN 978-65-5360-114-7. Vol. 1, ano

2022. Disponível em: < <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220308291.pdf> >. Acesso em: 12.mai.2023.

DE MORAES, Ricardo Quartim. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269 >. Acesso em: 19.jan.2023.

DE MAIO NASCIMENTO, Marcelo. **Uma visão geral das teorias do envelhecimento humano**. Saúde e Desenvolvimento Humano, v. 8, n. 1, p. 161-168, 2020. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Nascimento-5/publication/341265300_An_overview_of_human_aging_theories/links/5eb63f60299bf1287f77eafb/An-overview-of-human-aging-theories.pdf >. Acesso em: 9.mai.2023.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; CANAVEZ, Luciana Lopes. **O estado social de direito na história constitucional brasileira (1934-1988): o reconhecimento e a aplicabilidade dos direitos sociais e a teoria da reserva do possível**. I Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social – SIPPEDS, Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas, Franca, 2014. Disponível em: < <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/-planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/isippedes/paulo-donadeli.pdf> >. Acesso em: 20.jan.2023.

ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. Controle Social. *In*: Módulo 3: Controle Social e Cidadania I. Brasília, 2015. Disponível em: < https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2717/1/MODULO%203_CONTROLE_SOCIAL.pdf >. Acesso em: 25.abr.2023.

ESCORSIM, Silvana Maria. **O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise**. Serviço Social & Sociedade, p. 427-446, 2021. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/KwjLV5fqvw6tWsfWVvczCmN/abstract/?lang=pt> >. Acesso em: 8.mai.2023.

FERNADES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a ed., rev. atua. e ampl. Rio de Janeiro. JusPodvm. 2020.

FILANTROPIA. *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/filantropia> >. Acesso em: 20.mar.2023.

FERNANDES BOLINA, Alisson; RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; TAVARES, Darlene Mara dos Santos; HASS, Vanderlei José. **Fatores associados a vulnerabilidade social, individual e programática de idosos que vivem no domicílio**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 53, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/reusp/a/b7skHgBfv8TWgZLKvz9Vsfg/abstract/?lang=pt#> >. Acesso em: 13.mai.2023.

GUERRA, Maria de Fátima Santana de Souza; PORTO, Murilo de Jesus; ARAUJO, Ana Maria Borges; SOUZA, Jaciara Pinheiro de; SANTOS, Gilvania Piedade; SANTANA, Welde Natan Borges de; ANDRADE, Walber Barbosa de; SANTANA, Antero Fonte de; SILVA, Sandra

Regina Santana; NASCIMENTO, Maciel Borges. **Envelhecimento**: interrelação do idoso com a família e a sociedade. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e3410111534, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i1.11534. Disponível em: < <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11534> >. Acesso em: 13.mai.2023.

GOMES, Camila Santos. **Envelhecimento e velhice**: o lugar do idoso como sujeito político no Brasil capitalista. 2022. Monografia (Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022, f. 54. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4634?mode=full> >. Acesso em: 12.mai.2023.

HABIB, Sheila Marques Nascimento; GUIMARÃES, Dirlene Mendes. **A efetivação do direito à assistência social através das políticas públicas**. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, v. 5, n. 1, p. 1-21, 2019. Disponível em: < <https://pdfs.semanticscholar.org/7a09/e6a172ae2e44b06673c63522c2a13c0ad750.pdf> >. Acesso em: 22.abr.2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

LIVRO de DEUTERONÔMIO. *In: Bíblia de referência Thompson*: com versículos em cadeia temática; Antigo e Novo Testamento/ compilado e redigido por Franklin Charles Thompson; tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo. Editora Vida. 2007.

LIVRO do profeta ISAÍAS. *In: Bíblia de referência Thompson*: com versículos em cadeia temática; Antigo e Novo Testamento/ compilado e redigido por Franklin Charles Thompson; tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo. Editora Vida. 2007.

LIVRO de OSÉIAS. *In: Bíblia de referência Thompson*: com versículos em cadeia temática; Antigo e Novo Testamento/ compilado e redigido por Franklin Charles Thompson; tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo. Editora Vida. 2007.

MESQUITA, Gabriel Chabudet de. **A invisibilidade social como agente de restrição aos benefícios de prestação continuada**. TCC (Graduação em Direito). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 61 fl., 2022. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28850> >. Acesso em: 24.mai.2023.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SÉRGIO DA SILVEIRA, Sebastião; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Estatuto do idoso e a constituição federal**: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 130–145, 2020. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079> >. Acesso em: 21.mai.2023.

NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Orlete Donato; MENEZES, Ezequiel Kleber Carpes; MARTINS, Maria Isabel Morgan; MARRONE, Luiz Carlos Porcello. MAIA, Flavia de Oliveira Motta. **Vulnerabilidade e envelhecimento humano, conceitos e contextos**: uma revisão integrativa. *Estud. interdiscipl. envelhec.*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 71-90, 2022. Disponível em : < <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/issue/view/4443> >. Acesso em: 12.mai.2023.

OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. **O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial**. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 19, p. 237-250, 2015. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/icse/a/5BDdb5z4hWMNn58drsSzktF/?lang=pt&format=html> >. Acesso em : 13.mai.2023.

PATTARO, Priscila Brandão. **Origem, evolução histórica e princípios constitucionais da seguridade social**. *ETIC- Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3763> >. Acesso em: 21.abr.2023.

PEREIRA, Bruna Thaiana Gonçalves Xavier; SOARES, Nanci; SOUZA, Larissa Barbin Gasola de; OLIVEIRA, Josiani Julião Alves. **ENVELHECIMENTO HUMANO E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**. *SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL, Desafios Contemporâneos*, p. 36, 2022. Disponível em: < https://www.editoraschreiben.com/files/ugd/e7cd6e_204196bab8764314bc987f5e54828996.pdf#page=37 >. Acesso em: 10.mai.2023.

RAMÃO, Mara Beatriz de Vargas. **Benefício de prestação continuada (BPC): dos requisitos para sua concessão e garantia à luz da constituição federal**. TCC (Bacharel em Direito). Centro Universitário FADERGS, 28 fl., 2022. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24826> >. Acesso em: 24.mai.2023.

RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato; MAFRA, Simone Caldas Tavares. **O Direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil**: um caminho para o exercício da cidadania. *Revista Longevidade*, 2022. Disponível em: < <https://www.revistalongevidade.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/968/1029> >. Acesso em: 21.mai.2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Matheus Ritter dos. **A precária rede de seguridade social brasileira**: uma necessária reformulação para além da subsistência. TCC (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 54 fl., 2022. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/250758> >. Acesso em: 22.mai.2023.

SILVA, Diogo Bacha e. **Assistência social e o conceito de miserabilidade**: uma necessária revisão do tema. *Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro*, n. 10, p. 18-34, 2014. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8070> >. Acesso em: 21.abr.2023.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; FARIAS, Francisco Pereira De; FERRAZ, Robson Almeida; BARROS, Maryelle Mendes dos Santos. **Estado social e capitalismo: do direito natural à superação das desigualdades sociais**. Mnemosine Revista, v. 13, n. 1, p. 42-54, 2022. Disponível em: < <http://mnemosinerevista.com/index.php/revista/article/view/78> >. Acesso em: 18.jan.2023.

SOUZA, Simone Elias de. **Os socorros públicos no Império do Brasil 1822 a 1834**. Dissertação (Ciências e Letras), Faculdade Estadual Paulista – UNESP, Assi, 2007. Disponível em: < <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/93420> >. Acesso em: 20.abr.2023.

STROPARO, Telma Regina. **Smart cities, mobilidade urbana e envelhecimento humano em tempos de pandemia: exclusão e isolamento**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 5, n. 14, p. 102–109, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.4515117. Disponível em: < <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/215> >. Acesso em: 13.mai.2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TRF da 3ª Região. **ApCiv: 50012884320234039999 MS**, Relator: INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 23/05/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/05/2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1847877185> >. Acesso em: 25.mai.2023.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O estado de (in)segurança social no Brasil: do necessário resgate da proteção contra os riscos sociais para uma segurança 4.0**. 2023. 262 f. Tese. (Doutorado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4290> >. Acesso em: 20.mai.2023